

SEI_1080.01.0041038_2025_24

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

586

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

78

TEMPO

5min 07s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	28, 33, 43, 88, 89, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 116, 133, 134, 139, 143, 147, 149, 157, 163, 164, 167, 174, 185, 188, 190, 195, 307, 310, 324, 436, 464, 467, 473, 480, 488, 494, 498, 501, 511, 529, 551, 569, 570, 578, 579	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	28, 33, 43, 88, 89, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 116, 133, 134, 139, 143, 147, 149, 157, 163, 164, 167, 174, 185, 188, 190, 195, 307, 310, 324, 436, 464, 467, 473, 480, 488, 494, 498, 501, 511, 529, 551, 569, 570, 578, 579	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 167.344,78 (cento e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos); R\$ 286.984,44; R\$ 1.987.011,97	28, 33, 43, 44, 45, 88, 89, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 116, 133, 134, 139, 143, 147, 149, 157, 163, 164, 167, 174, 185, 188, 190, 195, 305, 307, 310, 324, 436, 464, 467, 473, 480, 488, 494, 498, 501, 511, 529, 539, 551, 555, 569, 570, 578, 579	R\$ 167.344,78 (cento e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve depósito judicial?	Sim	305, 539, 555	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	44, 45	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	82, 83, 84, 86, 90, 91, 92, 93, 94, 98, 99, 100, 101, 102, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	94, 102	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	44, 45	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	2	92, 100	Encontrado
depósito judicial	3	305, 539, 555	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	23	82, 83, 84, 86, 90, 91, 92, 93, 94, 98, 99, 100, 101, 102, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119	Encontrado
transitado em julgado	2	94, 102	Encontrado
penhora	46	28, 33, 43, 88, 89, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 116, 133, 134, 139, 143, 147, 149, 157, 163, 164, 167, 174, 185, 188, 190, 195, 307, 310, 324, 436, 464, 467, 473, 480, 488, 494, 498, 501, 511, 529, 551, 569, 570, 578, 579	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 2

Página 44 · score 100.0 · nativo

Sócio /Administrador 19.699.321/0001-54 Fonte: JUNTA COMERCIAL / MG - EMPRESAS E SÓCIOS
Veículo 1 Modelo do Veículo: GM/CHEVETTE 1988/1988 Placa: VE4010 Situação: PLACA CORTADA
Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA Transferência: 31/12/9999 Data de Venda: Proprietário: Atual
Veículo 2 Modelo do Veículo: GM/CHEVROLET 60 1984/1984 Placa: GMZ5312 Situação: EM CIRCULACAO



Relatório Geral



Nome: Rubens Gardona Clementino

CPF/CNPJ: 193.765.298-04

Emissão: 17/04/2023

Nome da Mãe: Lene Gardona Clementino

Nome do Pai: Jose Patrocínio Clementino

Endereço: RUA CAP AURELIANO 143 CARIOCA CAMBUQUIRA, MG CEP 37420000

Fonte: DETRAN / MG

RELAÇÃO EMPRESARIAL		
CONDICIONADO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
ABATEDOURO SANTA RITA LTDA	Sócio /Administrador	19.699.321/0001-54

Fonte: JUNTA COMERCIAL / MG - EMPRESAS E SÓCIOS

Veículo 1		
Modelo do Veículo: GM/CHEVETTE 1988/1988	Placa: VE4010	Situação: PLACA CORTADA
Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA	Transferência: 31/12/9999	Data de Venda:
Proprietário: Atual		

Veículo 2		
Modelo do Veículo: GM/CHEVROLET 60 1984/1984	Placa: GMZ5312	Situação: EM CIRCULACAO
Restrição: RESTRICAO JUDICIAL	Transferência: 31/12/9999	Data de Venda:
Proprietário: Atual		

Veículo 3		
Modelo do Veículo: GM/CHEVROLET C 60 1974/1974	Placa: GMZ4503	Situação: EM CIRCULACAO
Restrição: RESTRICAO JUDICIAL	Transferência: 31/12/9999	Data de Venda:
Proprietário: Atual		

Veículo 4		
Modelo do Veículo: M.BENZ/LA 1113 1978/1978	Placa: BWF6346	Situação: TRANSFERIDO P/ OUTRA UF
Restrição: NAO EXISTE	Transferência: 22/04/1996	Data de Venda:
Proprietário: Atual		

Página 1/4

Num. 9781439932

Anexo: 1052816-38:1997.8.13.0024 (4): (113518707):

SEI: 1080.01.0041036/2023-17 (00: 24)

Transferência: 17/11/2004 Data de Venda: Proprietário: Atual Veículo 6 Modelo do Veículo: GM/MONZA GL 1994/1994 Placa: GMZ0850 Situação: FROTA DESATIVADA Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA Transferência: 29/11/1996 Data de Venda: Proprietário: Atual Veículo 7 Modelo do Veículo: VW/KOMBI 1978/1978 Placa: DS3219 Situação: PLACA CORTADA

Arges		
Relatório Geral		
Rubens Gardona Clementino - CPF/CNPJ 193.765.298-04		
Emissão: 17/04/2023		
Veículo 5		
Modelo do Veículo: GM/MONZA GL 1994/1994	Placa: GMZ4579	Situação: EM CIRCULACAO
Restrição: NAO EXISTE	Transferência: 17/11/2004	Data de Venda:
Proprietário: Atual		
Veículo 6		
Modelo do Veículo: GM/MONZA GL 1994/1994	Placa: GMZ0850	Situação: FROTA DESATIVADA
Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA	Transferência: 29/11/1996	Data de Venda:
Proprietário: Atual		
Veículo 7		
Modelo do Veículo: VW/KOMBI 1978/1978	Placa: DS3219	Situação: PLACA CORTADA
Restrição: NAO EXISTE	Transferência: 31/12/9999	Data de Venda:
Proprietário: Atual		
Veículo 8		
Modelo do Veículo: GM/CHEVY 500 SL 1986/1986	Placa: OUP9642	Situação: EM CIRCULACAO
Restrição: NAO EXISTE	Transferência: 07/04/1998	Data de Venda: 23/03/1998
Proprietário: Antigo		
Veículo 9		
Modelo do Veículo: M.B./M.BENZ L 608 D 1978/1978	Placa: OMZ4011	Situação: EM CIRCULACAO
Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA	Transferência: 20/02/1998	Data de Venda: 17/02/1998
Proprietário: Antigo		
Veículo 10		
Modelo do Veículo: VW/SAVERO CL 1995/1995	Placa: GMZ6003	Situação: EM CIRCULACAO
Restrição: NAO EXISTE	Transferência: 06/02/1996	Data de Venda: 04/01/1996
Proprietário: Antigo		

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

plicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTORIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de

plicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTORIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de

Página 305 · score 100.0 · nativo

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacei/jud2/exibirOrdemBloqueioValor-do?...> < < Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padra Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial:

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?>

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padra
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	-	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EUBN

Confirmar Ações Selecionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

3 de 3 12/09/2017 12:59

Anexo 1052616-38.7997.8.13.0024 (113518710) SEI 1080.01.0041036/2005-241 pg. 305 Num. 7949828039

sob as penas da lei, a bem guardar. H-j . ccr.=crvá-lc(r).....-umindo. ainda, a obngaçSc dc não perjmllrr(em) a sua rcürada, no lodo ou em parte, ou transferêucia o terceiros, sem a prévia e escnta auionr^ção do CHEDOR . a3lbemfs)apenhado(s)enconlra(ni)-selocalizado(s)..n.a.-Ô.C.'a.t.5.dQ.l.ip-_-S..ts.* ..R.l.to L.hdfit...Ba. IV - Ofsl fielféis) DEPOSITÁRICKS) se compromete(m) a entregar o(s) bem(ns) sob a sua guarda ao CREDOR logo que este etdeir ou a outro depositário por ele indicado ou nomeado, bem como a facultar a verificação da existencia e do estado de conservação dos mesmos, podendo o CREDOR exercer a mais anipia fiscalização ou vislonn sobre o(s) bemfns), dirtamenlc ou por intermédio de preposlos e/ou instituições por ele designados, inclusive verificar n escrituração e arquivo pertencente ao mesmo ou no depósito, judicial ou extrajudicialmciile. DEPOSITÁRICKS) o(s) ricl(éis) qualidade de V - Fica o CREDOR isento de quaisquer despesas relativa.s aos serviços dc DI--l>OSI I ÂRIO(S), como gastos com n guarda e conservação, que correrão por conta exclusiva do(s) DEVEDOR(ES) inclusive os prejuízos e o «gmodo* ^-ns, renunciando o(s) DEPOSrRÁRJO(S), expressameule, aos

[illegible]

Num. 7949828042 Num. 7949828042 BacenJud2.0
https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdeinBloqueroValor.do... Nenhuma ação disponível Não
Respostas fexlbrlocuttar^ Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito
judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judiciali Caso Transferência;
Usar IF e agência padrâ Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta
de Depósito Judiciali: Estado de Minas Gerais

BacenJud 2.0

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdeinBloqueroValor.do...

Nenhuma ação disponível

Não Respostas (exibir/ocultar)

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judiciali Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrâ
Agência para Depósito Judiciali Caso Transferência:	-	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judiciali:	Estado de Minas Gerais	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judiciali:	-	
Nome do usuário do JUI solicitante no sistema	EXUBN	

Conferir: Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

1 de 3

01/02/2019 10:26

Num. 7949828042

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (2) (113516785) SEI 1080.01.0041038/2020-24 / pg. 555

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 82 · score 100.0 · nativo

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU/RÉ: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e outros (2)
DESPACHO Vistos etc. Intimem-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §5º do Código de Processo Civil. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Num. 10269508414

GV

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1052816-38.1997.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (85)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §5º do Código de Processo Civil.
Em seguida, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU/RÉ: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e outros (2)
DESPACHO Vistos etc. Intimem-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §5º do Código de Processo Civil. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Num. 10277294596

GV

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1052816-38.1997.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CIVEL (65)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §5º do Código de Processo Civil.
Em seguida, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

DONA CLEMENTINO. Aviso de Recebimento 14/01/2025 12:27:48 103719637 39 97105281-6 AR
JUNTADO JOSE CARLOS CLEMENTINO. Aviso de Recebimento 14/01/2025 12:27:48 103911882 45
APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RUBENS GADORNA CLEMENTINO E OUTROS .pdf
Apelação 12/02/2025 17:38:12 104092380 98 Intimação Intimação 12/03/2025 11:34:00 104092380
99 Intimação Intimação 12/03/2025 11:34:00 Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (6) (1135187



TRIBUNVS

Número: 1052816-38.1997.8.13.0024

Classe: Ação Civil Pública

Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte

Última distribuição: 04/05/2015

Valor da causa: R\$ 0,00

Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Réu	Rubens Gardona Clementino
Autor	Estado de Minas Gerais

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
10300421919	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	03/09/2024 19:49:46
10347117482	Sentença	Sentença	21/11/2024 15:25:43
10348856000	Sentença	Intimação	21/11/2024 15:43:18
10348856001	Intimação	Intimação	21/11/2024 15:43:19
10348856002	Intimação	Intimação	21/11/2024 15:43:18
10348856003	Intimação	Intimação	21/11/2024 15:43:18
10371962550	Juntada	Termo	14/01/2025 12:27:48
10371963737	57105281-6 AR JUNTADO ANGELO MARIA FERREIRA	Aviso de Recebimento	14/01/2025 12:27:48
10371963738	57105281-6 AR JUNTADO RUBENS GARDONA CLEMENTINO	Aviso de Recebimento	14/01/2025 12:27:48
10371963739	57105281-6 AR JUNTADO JOSE CARLOS CLEMENTINO	Aviso de Recebimento	14/01/2025 12:27:48
10391188245	APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RUBENS GADORNA CLEMENTINO E OUTROS .pdf	Apelação	12/02/2025 17:38:12
10409238098	Intimação	Intimação	12/03/2025 11:34:00
10409238099	Intimação	Intimação	12/03/2025 11:34:00

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (6) (113518709)

SEI 1080.01.0041036/2025-24 / pg. 84

MM^(a). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO, O ESTADO DE MINAS

GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a intimação realizada no ID 10277294596, pela qual foi trazida a lume a r. decisão acoplada ao ID 10269508414, manifestar-se acerca da inocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC), nos termos abaixo expostos.

Isto posto, passa a aduzir:

Face à época do ajuizamento da ação, entende o exequente ser notória a aplicabilidade, ao caso tratado nos autos, das disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, o que impede o pronunciamento da prescrição intercorrente, posto não estarem



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM^(c). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a intimação realizada no ID 10277294596, pela qual foi trazida a lume a r. decisão acoplada ao ID 10269508414, manifestar-se acerca da inocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC), nos termos abaixo expostos.

Isto posto, passa a aduzir:

Face à época do ajuizamento da ação, entende o exequente ser notória a aplicabilidade, ao caso tratado nos autos, das disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, o que impede o pronunciamento da prescrição intercorrente, posto não estarem reunidos seus pressupostos.

Contudo, ainda que se admita exegese divergente, não se poderia, de igual forma, cogitar-se da ocorrência da prescrição intercorrente, vez que haveria a necessidade de prévia intimação do exequente para que impulsionasse o feito, para que, então, pudesse ter início a contagem do prazo prescricional.

Ademais, a ausência de bens penhoráveis por parte dos Executados, por força de expressa disposição legal, leva à suspensão da execução (art. 921, III, do CPC) e não ao reconhecimento da consumação de eventual prescrição intercorrente.

Lado outro, quanto à necessidade de comprovação de recalcitrância por parte do exequente na condução da demanda, inexistente na espécie, é remansosa a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando **não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo**.

Assim, Meritíssimo(a) Juiz(iza), consoante demonstrado, não se reuniram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, sob quaisquer dos ângulos exegéticos pelos quais seja analisado o referido instituto.

Ex positis, requer o regular prosseguimento do feito.

Pede deferimento.

Página 1

pela intimação da executada Ângela Maria Aureliano para que informasse acerca de eventual abertura de inventário do executado Rubens Gardona Clementino, bem como do andamento do feito e a pessoa do inventariante. A executada ficou-se inerte, conforme se vê do ID 10083881717. O exequente pugnou, ao ID 10110140203, pela suspensão do feito por 180 dias. Todavia, foi deferida a suspensão do feito apenas por 30 dias, conforme se vê na decisão de ID 10155168943. Em ID 10221614495, o exequente pugnou por nova suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Intimado para que se manifestasse sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (ID 10269508414), o exequente insiste que essa não se operou, alegando ter empreendido diversos esforços buscando a satisfação do crédito exequendo. É o que importa relatar. Passo à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá uma única vez pelo mesmo fato em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição

Ante a ausência de manifestação dos executados, quanto à celebração de acordo, o exequente pugnou pela intimação da executada Ângela Maria Aureliano para que informasse acerca de eventual abertura de inventário do executado Rubens Gardona Clementino, bem como do andamento do feito e a pessoa do inventariante.

A executada ficou-se inerte, conforme se vê do ID 10083881717.

O exequente pugnou, ao ID 10110140203, pela suspensão do feito por 180 dias. Todavia, foi deferida a suspensão do feito apenas por 30 dias, conforme se vê na decisão de ID 10155168943.

Em ID 10221614495, o exequente pugnou por nova suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Intimado para que se manifestasse sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (ID 10269508414), o exequente insiste que essa não se operou, alegando ter empreendido diversos esforços buscando a satisfação do crédito exequendo.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá uma única vez pelo mesmo fato em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagira à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil.

A despeito da imprescindibilidade do instituto, conforme irretocável excerto de Arruda (2021, p. 2, g. m.)¹:

Com o advento do CPC/2015, um novo modelo de processo civil foi, então, introduzido no Brasil, representando uma verdadeira ruptura com aquele anterior cujo legado foi um codício congestionamento do judiciário e uma tardia solução para o conflito. Trata-se de um modelo que, a partir do redimensionamento do papel dos sujeitos processuais e do contraditório, busca conciliar maior eficiência, segurança e previsibilidade e, ao mesmo tempo, possibilitar a concretização da garantia da duração razoável do processo, inclusive da fase satisfativa (art. 4º, CPC/2015).

Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado, de modo a resguardar o princípio da razoável duração do processo, postulado pelo art. 4º do CPC/15.

Compulsando os autos, tem-se que a exequente não logrou êxito em encontrar os executados ou mesmo garantir o crédito vindicado desde o ajuizamento da ação, em outubro de 1997. Dessa forma, tem-se a execução continuada em face dos executados por quase vinte e sete anos.

Pois bem.

As cédulas de crédito e demais confissões de dívidas bancárias são definidas como títulos executivos extrajudiciais, na exata forma do art. 784 do Código de Processo Civil, estando sujeitos ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, §5º, I do Código Civil, que lhe atribuem o período de 5 (cinco)

bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá pe

anos para a ação e, em igual prazo, à sua execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e realimada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorréncia prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.

no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sob

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de

suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) Dessa forma, cons

suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Dessa forma, considerando que não se verificou marco interruptivo prescricional desde **mar./1998**; que restou derradeiramente cientificada a inexistência de bens penhoráveis e que todos os pedidos não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, o prosseguimento da execução se mostra desarrazoado.

Impende destacar que, quanto ao *iter* procedimental da execução em exame, a mera *tentativa* de constrição de bens não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Não obstante, em que pese a vigência do CPC/73 durante parte do curso da ação, sabe-se que, à luz do *tempus regit actum*, atribui-se às suspensões de prazos judiciais operados em momento anterior à promulgação do atual Código de Processo Civil, como é o caso das **fls. 160 e 185**, **atribuem-se analogamente os prazos** fixados pelo art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80, conforme Tema 1 IAC/STJ.

Isto sem tomer a aplicabilidade do instituto mesmo se reconhecida a invalidade da suspensão pelo CPC/73 para a contagem da prescrição intercorrente.

Destaque-se que a presente demanda foi suspensa de 06/06/2000 a 03/02/2004, e de 28/10/2004 a 13/03/2012, ou seja, por prazo muito superior àquele disposto na lei.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

Ademais, inexistíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL
PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.
MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL
1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Auresa Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso V, c/c 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ALVIM, Teresa Arruda et al. *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-544-0.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

pela intimação da executada Ângela Maria Aureliano para que informasse acerca de eventual abertura de inventário do executado Rubens Gardona Clementino, bem como do andamento do feito e a pessoa do inventariante. A executada ficou-se inerte, conforme se vê do ID 10083881717. O exequente pugnou, ao ID 10110140203, pela suspensão do feito por 180 dias. Todavia, foi deferida a suspensão do feito apenas por 30 dias, conforme se vê na decisão de ID 10155168943. Em ID 10221614495, o exequente pugnou por nova suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Intimado para que se manifestasse sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (ID 10269508414), o exequente insiste que essa não se operou, alegando ter empreendido diversos esforços buscando a satisfação do crédito exequendo. É o que importa relatar. Passo à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá uma única vez pelo mesmo fato em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição

Ante a ausência de manifestação dos executados, quanto à celebração de acordo, o exequente pugnou pela intimação da executada Ângela Maria Aureliano para que informasse acerca de eventual abertura de inventário do executado Rubens Gardona Clementino, bem como do andamento do feito e a pessoa do inventariante.

A executada ficou-se inerte, conforme se vê do ID 10083881717.

O exequente pugnou, ao ID 10110140203, pela suspensão do feito por 180 dias. Todavia, foi deferida a suspensão do feito apenas por 30 dias, conforme se vê na decisão de ID 10155168943.

Em ID 10221614495, o exequente pugnou por nova suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Intimado para que se manifestasse sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (ID 10269508414), o exequente insiste que essa não se operou, alegando ter empreendido diversos esforços buscando a satisfação do crédito exequendo.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá uma única vez pelo mesmo fato em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagira à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil.

A despeito da imprescindibilidade do instituto, conforme inretocável excerpto de Arruda (2021, p. 2, g. m.)¹:

Com o advento do CPC/2015, um novo modelo de processo civil foi, então, introduzido no Brasil, representando uma verdadeira ruptura com aquele anterior cujo legado foi um codício congestionamento do judiciário e uma tardia solução para o conflito. Trata-se de um modelo que, a partir do redimensionamento do papel dos sujeitos processuais e do contraditório, busca conciliar maior eficiência, segurança e previsibilidade e, ao mesmo tempo, possibilitar a concretização da garantia da duração razoável do processo, inclusive da fase satisfativa (art. 4º, CPC/2015).

Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado, de modo a resguardar o princípio da razoável duração do processo, postulado pelo art. 4º do CPC/15.

Compulsando os autos, tem-se que a exequente não logrou êxito em encontrar os executados ou mesmo garantir o crédito vindicado desde o ajuizamento da ação, em outubro de 1997. Dessa forma, tem-se a execução continuada em face dos executados por quase vinte e sete anos.

Pois bem.

As cédulas de crédito e demais confissões de dívidas bancárias são definidas como títulos executivos extrajudiciais, na exata forma do art. 784 do Código de Processo Civil, estando sujeitos ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, §5º, I do Código Civil, que lhe atribuem o período de 5 (cinco)

bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá pe

anos para a ação e, em igual prazo, à sua execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e realimada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorréncia prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.

no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sob

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de

suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) Dessa forma, cons

suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Dessa forma, considerando que não se verificou marco interruptivo prescricional desde **mar./1998**; que restou derradeiramente cientificada a inexistência de bens penhoráveis e que todos os pedidos não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, o prosseguimento da execução se mostra desarrazoado.

Impende destacar que, quanto ao *iter* procedimental da execução em exame, a mera *tentativa* de constrição de bens não possui o condão de obstar a intercorrência do prazo prescricional, vez que seu êxito é requisito fundamental à constituição do ato interruptivo.

Não obstante, em que pese a vigência do CPC/73 durante parte do curso da ação, sabe-se que, à luz do *tempus regit actum*, atribui-se às suspensões de prazos judiciais operados em momento anterior à promulgação do atual Código de Processo Civil, como é o caso das **fls. 160 e 185**, **atribuem-se analogamente os prazos** fixados pelo art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80, conforme Tema 1 IAC/STJ.

Isto sem tomer a aplicabilidade do instituto mesmo se reconhecida a invalidade da suspensão pelo CPC/73 para a contagem da prescrição intercorrente.

Destaque-se que a presente demanda foi suspensa de 06/06/2000 a 03/02/2004, e de 28/10/2004 a 13/03/2012, ou seja, por prazo muito superior àquele disposto na lei.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

Ademais, inexistíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL
PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.
MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL
1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Auresa Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso V, c/c 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ALVIM, Teresa Arruda et al. *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-544-0.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

s do processo em epígrafe, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas. Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS DE ENTIDADES ESTATAIS

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
da Comarca de Belo Horizonte (MG)

Processo:1052816-38.1997.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do Estado na data de 02 de dezembro do ano próximo passado, conforme expediente processual, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil, bem como a suspensão do curso dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro últimos.

Requer, portanto, sejam os Apelados intimados para, caso queiram, apresentem suas contrarrazões e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exame e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

1

I. SÍNTESE DA DEMANDA Trata-se de ação de Execução por título executivo extrajudicial ajuizada pelo BEMGE – Banco do Estado de Minas Gerais S/A, cujos direitos foram, em momento posterior, cedidos ao apelante, em face de Rubens Gardona Clementino Ângela Maria Ferreira e José Carlos Clementino. Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do insuficiente relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como deixou claro o apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10300421919. O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a diligência do apelante em buscar, por várias vias, a satisfação do seu crédito, já se vislumbrando tal empenho nas diversas penhoras realizadas, conforme constante do próprio relatório. Diga-se outro tanto quanto ao seu empenho quando do falecimento de dois (José Carlos e Rubens) dos três Executados. Apenas esclarecendo o contido no relatório sentencial, após ocorrida a substituição processual, houve contínua atuação do apelante na defesa de seus



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MG

COLETA DA CÂMARA CÍVEL

EMINENTES DESEMBARGADORES,

Prolatada a sentença hospedada no ID 10347117482, houve por bem a Douta Sentenciante de Instância primeva extinguir a execução nos termos do art. 924, V, c/c 487, II, ambos do CPC, pronunciada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contudo, consoante abaixo restará comprovado, laborou a Douta Magistrada em lamentável equívoco, já quanto aos fatos, como, outrossim, quanto à legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie.

Assim, passa o Apelante às razões recursais.

RAZÕES DE APELAÇÃO

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de Execução por título executivo extrajudicial ajuizada pelo BEMGE – Banco do Estado de Minas Gerais S/A, cujos direitos foram, em momento posterior, cedidos ao apelante, em face de Rubens Gardona Clementino Ângela Maria Ferreira e José Carlos Clementino.

Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do insuficiente relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como deixou claro o apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10300421919.

O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a diligência do apelante em buscar, por várias vias, a satisfação do seu crédito, já se vislumbrando tal empenho nas diversas penhoras realizadas, conforme constante do próprio relatório. Diga-se outro tanto quanto ao seu empenho quando do falecimento de dois (José Carlos e Rubens) dos três Executados.

Apenas esclarecendo o contido no relatório sentencial, após ocorrida a substituição processual, houve contínua atuação do apelante na defesa de seus direitos, consistente na satisfação dos créditos a serem obtidos na execução. Registre-se, a título de cautela, que a efetiva atuação estatal, referida e verificável,

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

2

Num. 10391188245

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (6) (113518709)

SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 112

se desimportante para a solução adequada da lide, vez que, consoante lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito”(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., 2006, nota 3 ao art. 791, em conformidade com RT 698/117). De se registrar, ainda, que, intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante haver demonstrado (e não apenas insistido, *venia rogata*) a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10300421919, mencionada mas não considerada no relatório da r. sentença. Assim, o Douto Juízo a quo veio a proferir sentença reconhecendo *ex officio* a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos termos dos arts. 924, V, e



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES ESTATAL

não se macula pela possibilidade de eventual deslita na persecução de seus interesses.

Lado outro, uma vez ocorrida a substituição do credor original pelo Estado de Minas Gerais, conforme ID 7949828019, fl. 75, percebe-se em todo o caderno processual original, em momento posterior digitalizado, haver o ora apelante diligenciado de todas as formas visando a percepção/recebimento de seu crédito junto aos Apelados, o mesmo se dando a contar da virtualização dos autos.

De se registrar, **ainda que *ad cautelam***, que a assertiva sentencial quanto ao tempo em que o polo passivo (ora Apelados) tem sido executado mostra-se desimportante para a solução adequada da lide, vez que, consoante lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito”(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., 2006, nota 3 ao art. 791, em conformidade com RT 698/117).

De se registrar, ainda, que, intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante haver demonstrado (e não apenas insistido, *venia rogata*) a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10300421919, mencionada mas não considerada no relatório da r. sentença.

Assim, o Douto Juízo a quo veio a proferir sentença reconhecendo *ex officio* a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos termos dos arts. 924, V, e 487, II, ambos do Digesto Processual Civil/2015, conforme consignado alhures.

Entretanto, já pelo que se fez registrar até o momento, contudo, mormente face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo *r. decisorum* não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Coleado Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pelas decisões colegiadas deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie.

Pertinente, outrossim, a perspicaz lição doutrinária que se traz à colação, cujo teor afasta a pretensão de se conceder pretensão extensiva às normas regentes da prescrição, como distraidamente feito pelo Douto Juízo a quo.

Assim, vejamos.

II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

3

Núm. 10391188245 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 4 prescrição intercorrente, ao fundamento de que a duração do feito apresenta-se injustificável, como se tal ocorrência pudesse ser atribuída a algum comportamento desidioso por parte do apelante. Fora tal alegação dotada de mínima veracidade, bastante ineficaz a condução processual, em termos até já exemplificados, e tardia a prestação jurisdicional no caso dos autos, até em face das suspensões processuais referidas no decisum haverem sido concedidas pelo próprio Judiciário, data maxima venia. Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição intercorrente no caso sub judice.



prescrição intercorrente, ao fundamento de que a duração do feito apresenta-se injustificável, como se tal ocorrência pudesse ser atribuída a algum comportamento desidioso por parte do apelante.

Fora tal alegação dotada de mínima veracidade, bastante ineficaz a condução processual, em termos até já exemplificados, e tardia a prestação jurisdicional no caso dos autos, até em face das suspensões processuais referidas no *decisum* haverem sido concedidas pelo próprio Judiciário, *data maxima venia*.

Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição intercorrente no caso *sub iudice*.

Compulsando os autos, verifica-se que o BEMGE cedeu, nos termos da legislação de regência, os direitos de crédito ao Estado de Minas Gerais. Após conclusão, foi deferida a substituição processual.

De outro lado, não se pode olvidar o fato de não ter havido intimação pessoal do Estado, até em razão de sua efetividade na constante busca de bens que pudessem satisfazer o crédito, não se verificando, portanto, qualquer intimação pessoal do apelante para que movimentasse o feito, inexistente, pois, desdita ou recalcitrância, o que **impede a caracterização de prescrição intercorrente** no caso.

Neste sentido, a despeito do entendimento sentencial, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando **não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo**. A propósito de ponto tão relevante quanto desconsiderado pela r. sentença, é de se conferir os julgados abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGÜÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESIDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. II – Não há que se falar em ausência de diligências para penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impositivo a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (STJ) (AgRg no REsp 452.949/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2014) 3 – Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA – NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA -



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CORPO NACIONAL GERAL DE SERVIDORES DE ENTIDADES E ESTAB.

03/02/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da infração do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no AREsp 694.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da decisão do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido" (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Por derradeiro, consoante dúbio se apresenta, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, *venia concessa*, os dispositivos legais do antigo

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

5

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 6 Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que não ocorreu no caso em exame. Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que não ocorreu no caso em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previa regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

6

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 7 da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACORDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE- AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministra Relatora). Os Srs. Ministros Sídeci Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1216533 / MT, 3ª Turma. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. Dj. 27/03/2012. D.p. 23/04/2012).

Também aqui, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESIDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da inércia da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 170ª Câmara Cível. Relator: Des.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

7

Num. 10391188245

Anexo 1052916-38.1997.8.13.0024 (6) (113518709)

SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 117

prólogo que antecedeu as presentes razões recursais, haver a Douta Julgadora laborado em manifesto equívoco, afora os já delineados, ao conferir indevida interpretação extensiva quanto ao disposto no Decreto nº 20.910/32. Assim, conclui-se pela presença de vários equívocos exegéticos que nortearam o entendimento sentencial, perceptíveis em diversas citações a disposições inaplicáveis à espécie, como, outrossim, por exclusão de dispositivos legais, factual e legalmente, pertinentes ao caso sub examine, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, permissa venia, prevalecer. Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (6) (113518709) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 118



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTAB.

Roberto Vasconcellos. Dj. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).

III – DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE DISPOSIÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO

Lado outro, ao reconhecer a aplicação do prazo prescricional tratado no Decreto nº 20.910/32 em ações nas quais não se aplica o regime jurídico do cedente, mas do cessionário, como *in casu*, empreendeu a Douta Julgadora uma indevida interpretação extensiva que, *permissa venia*, não poderá prevalecer, vez que inadmissível.

A propósito da matéria aqui versada, o sempre autorizado magistério de Washington de Barros Monteiro:

"Afirmou-se que a lei não outorga qualquer privilégio. Cumpre reconhecer, todavia, que as pessoas jurídicas de direito público interno, União, Estados e Municípios, bem como as autarquias (Dec.-lei nº 4.597, de 19-8-1942, art. 2º), recebem tratamento especial, pois suas dívidas passivas, ou qualquer outra ação contra elas, prescrevem em cinco anos (Cód. Civil, art. 178, § 10, nº. VI; Dec. nº. 20.910/32, de 6-1-1932, art. 1º), quanto, nos mesmos casos, a prescrição seria mais longa para as demais pessoas, naturais ou jurídicas.

Antes de passar ao estudo das causas que impedem ou suspendem a prescrição, disciplinadas no Capítulo II, convém ainda chamar a atenção para outros aspectos importantes da prescrição. Em primeiro lugar, é de se advertir que, na matéria em exame, as disposições são sempre de aplicação estrita, não comportando interpretação extensiva, nem analogia: a *exegese* será sempre restritiva" (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1ª Volume, 26ª. ed., 1986, Saraiva, São Paulo; grifo acrescido).

Ante tais considerações, mister que se admita, conforme assinalado no prólogo que antecedeu as presentes razões recursais, haver a Douta Julgadora laborado em manifesto equívoco, afora os já delineados, ao conferir indevida interpretação extensiva quanto ao disposto no Decreto nº 20.910/32.

Assim, conclui-se pela presença de vários equívocos exegéticos que nortearam o entendimento sentencial, perceptíveis em diversas citações a disposições inaplicáveis à espécie, como, outrossim, por exclusão de dispositivos legais, factual e legalmente, pertinentes ao caso *sub examine*, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, *permissa venia*, prevalecer.

Rua Espírito Santo, nº 917 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

8

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 9 IV. CONCLUSÃO Restando, face a todo o exposto, comprovada a inoccorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito. Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCAÇÃO GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE PROCESSOS DE ENTIDADES ESTATAIS

IV. CONCLUSÃO

Restando, face a todo o exposto, comprovada a inoccorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MAEP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

9

Página 94 · score 93.0 · nativo

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso V, c/c 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1ALVIM, Teresa Arruda et al. O CPC de 2015 visto pelo STJ. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-544-0.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL
PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, consoante à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.
MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL
1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545556/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des. (a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso V, c/c 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ALVIM, Teresa Arruda et al. *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-544-0.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso V, c/c 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1ALVIM, Teresa Arruda et al. O CPC de 2015 visto pelo STJ. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-544-0.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL
PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, consoante à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.
MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL
1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545556/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso V, c/c 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ALVIM, Teresa Arruda et al. *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-544-0.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Página 28 · score 100.0 · nativo

Número do documento: 22121216152157900009674211585 CARTA PRECATÓRIAPARA PENHORA DE BENS DA EXECUTADA ÂNGELA MARIA FERREIRA, CPF Nº 801.067.816-34 DOCUMENTOS ANEXOS Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (3) (113518720) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 28

CARTA PRECATÓRIAPARA PENHORA DE BENS DA EXECUTADA ÂNGELA MARIA
FERREIRA, CPF Nº 801.067.816-34
DOCUMENTOS ANEXOS



Número do documento: 22121216152157900009674211585
Para obter o link para o PDF clique em: [Carta de Precatório para Penhora de Bens da Executada Ângela Maria Ferreira, CPF Nº 801.067.816-34](#)
Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (3) (113518720) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 28

Num. 9678118216 - Pág. 1

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (3) (113518720)

SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 28

Num. 9771517351

PROCESSO Nº 1052816-38.1997.8.13.0024 [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU/RÉ: RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS CLEMENTINO Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Carta Precatória para proceder à penhora de bens da executada ÂNGELA MARIA FERREIRA. CUMPRIDA. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica ELIANE DE FIGUEIREDO SILVA Servidor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 1052816-38.1997.8.13.0024
[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU/RÉ: RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS CLEMENTINO

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Carta Precatória para proceder à penhora de bens da executada ÂNGELA MARIA FERREIRA. CUMPRIDA.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

ELIANE DE FIGUEIREDO SILVA
Servidor

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a tentativa frustrada para penhora de bens, requerer: - a intimação da parte executada, via postal, no endereço onde foi cumprida a carta precatória, para entrar em contato ou comparecer à GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Gerais, 6º andar, Av. Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.630-901, telefone (31) 3915-4886, para fins de efetivar a celebração de acordo para pagamento da dívida nos termos da Lei Estadual nº

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATUAS

MM. JUIZ DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a tentativa frustrada para penhora de bens, requerer:

- a intimação da parte executada, via postal, no endereço onde foi cumprida a carta precatória, para entrar em contato ou comparecer à GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Gerais, 6º andar, Av. Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.630-901, telefone (31) 3915-4886, para fins de efetivar a celebração de acordo para pagamento da dívida nos termos da Lei Estadual nº 18.002/09, cujo desconto pode chegar a 70% do montante executado.

- EXECUTADA: ANGELA MARIA FERREIRA

ENDEREÇO: AVENIDA CAPITÃO AURELIANO, 143 – CENTRO - CAMBUQUIRA

-MG

CEP 37420-000

Pede deferimento.

ALINE GUIMARÃES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-MG 86522 – MASP 1123687-4

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cuiabá, Belo Horizonte/MG.

RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BEMGE – BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A., em face de RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA CLEMENTINO e JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, pela qual aduz ser credor dos executados no valor de R\$ 167.344,78 (cento e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), fundada em instrumento particular de confissão de dívida, presente ao ID 7949828010. Os executados foram citados no dia 09/03/1998, à fl. 30, ID 7949828014, sendo que o executado Rubens Gardona, neste ato, nomeou bens à penhora. Realizada a tentativa de penhora, não houve sucesso, conforme se verifica à fl. 45, ID 7949828016. A vista disso, ao mesmo ID, fl. 48, o exequente pugnou pela expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal, a fim de que se verificasse a existência de bens em nome dos executados, sendo tal tentativa frustrada. Ao ID 7949828019, fl. 75, foi informada a cessão do crédito objeto da presente execução, ao Estado de Minas Gerais, de forma que este passou a figurar no polo ativo. Em fls. 134-135, ID 7949828028, em virtude do falecimento do executado José Carlos,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1052816-38.1997.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: RUBENS GARDONA CLEMENTINO CPF: 193.765.298-04 e outros

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por **BEMGE – BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.**, em face de **RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA CLEMENTINO e JOSÉ CARLOS CLEMENTINO**, pela qual aduz ser credor dos executados no valor de R\$ 167.344,78 (cento e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), fundada em instrumento particular de confissão de dívida, presente ao ID 7949828010.

Os executados foram citados no dia 09/03/1998, à fl. 30, ID 7949828014, sendo que o executado Rubens Gardona, neste ato, nomeou bens à penhora.

Realizada a tentativa de penhora, não houve sucesso, conforme se verifica à fl. 45, ID 7949828016.

A vista disso, ao mesmo ID, fl. 48, o exequente pugnou pela expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal, a fim de que se verificasse a existência de bens em nome dos executados, sendo tal tentativa frustrada.

Ao ID 7949828019, fl. 75, foi informada a cessão do crédito objeto da presente execução, ao Estado de Minas Gerais, de forma que este passou a figurar no polo ativo.

Em fls. 134-135, ID 7949828028, em virtude do falecimento do executado José Carlos, o exequente pugnou pela expedição de ofício ao Juízo da comarca de Cambuquira-MG, para que lhe fosse informado sobre a existência de ação de inventário, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que lhe fossem fornecidas as 03 últimas declarações de bens dos executados a contar daquela data (26/11/1999).

Em ID 7949828028, fls. 143, foi informada a existência de inventário em nome de José Carlos Clementino, bem como os bens aos cuidados da inventariante.

Ao ID 7949828030, fls. 150, o executado pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambuquira/MG, para que lhe fosse informado sobre a existência de gravames/ônus sobre o imóvel de matrícula n.º 2.998, informado na sobredita fl. 143. Outrossim, pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as últimas 03 declarações do

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (6) (113518709) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 88

executado Rubens Gardona Clementino, a contar daquela data (03/04/2000). Após ser informado de que o bem sobre o qual buscou informações havia sido penhorado em outro processo, bem como diante do fracasso em encontrar bens em nome dos executados, que pudessem satisfazer seu crédito, o exequente pugnou pela suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC/1973, ao ID 7949828030, fl. 160 (06/06/2000). Já em fl. 163, do mesmo ID (03/02/2004), o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito com a expedição de novo ofício à Receita Federal, visando obter dados a respeito da existência de bens em nome dos executados, sendo que, com a resposta aos ofícios, nas fls. 167 e 168, verificou-se que os executados não possuíam bens em nome deles. Ao ID 7949828031, o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60, visando levantar bens

executado Rubens Gardona Clementino, a contar daquela data (03/04/2000).
Após ser informado de que o bem sobre o qual buscou informações havia sido penhorado em outro processo, bem como diante do fracasso em encontrar bens em nome dos executados, que pudessem satisfazer seu crédito, o exequente pugnou pela suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC/1973, ao ID 7949828030, fl. 160 (06/06/2000).
Já em fl. 163, do mesmo ID (03/02/2004), o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito com a expedição de novo ofício à Receita Federal, visando obter dados a respeito da existência de bens em nome dos executados, sendo que, com a resposta aos ofícios, nas fls. 167 e 168, verificou-se que os executados não possuíam bens em nome deles.
Ao ID 7949828031, o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60, visando levantar bens em nome dos executados, sendo que foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC/1973 (28/10/2004).
A fim de dar prosseguimento ao feito, o exequente pugnou no ID 7949828031, fl. 190, pela intimação dos executados para que tomassem ciência do valor da dívida, à data de 13/03/2012.
Em ID 7949828033, fl. 207 (26/10/2013), o exequente requereu a realização on-line em nome dos executados. Requereu ainda que, caso a penhora fosse infrutífera, fosse realizada pesquisa no sistema RENAJUD e INFOJUD, a fim de que se verificasse a existência de bens de propriedade dos executados. Os resultados das pesquisas realizadas, aos IDs 7949828035, e 7949828039, não foram satisfatórios ao exequente, visto que demonstraram a inexistência de bens em nome dos executados.
O exequente, em fl. 263, do ID 7949828039, informou que o resultado da pesquisa via bacenjud, presente à fl. 231, se referia a pessoas estranhas à presente demanda, motivo pelo qual pugnou pela realização de nova tentativa de penhora on-line (15/05/2017).
Realizada nova tentativa, esta restou infrutífera, como se vê das fls. 267-269.
Por esse motivo, o exequente pugnou, em fl. 270, do mesmo ID, pela suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que pudessem localizar bens pertencentes aos executados (29/09/2017).
A fim de dar prosseguimento à execução, o exequente pugnou, em fl. 272, do mesmo ID, pela realização de nova penhora on-line em nome dos executados, bem como pela inclusão do nome destes no cadastro de inadimplentes SERASA.
Deferida a penhora on-line, esta restou infrutífera, conforme se vê das fls. 280-282, ID 7949828042.
Em fls. 283, do mesmo ID, o exequente pugnou pela realização de pesquisa, via INFOJUD, nas três declarações de imposto de renda dos executados, anteriores àquela data (31/05/2019), sendo que, após realizada pesquisa, não foram encontrados bens, conforme se vê das fls. 295-295.
Em 09/08/2019, o executado pugnou pela expedição de mandado de penhora, via oficial de justiça, de tantos bens dos executados quanto bastassem para garantir o crédito exequendo, em fl. 294.
O exequente veio aos autos em fl. 304, a fim de informar que estaria diligenciando junto aos cartórios da comarca de Cambuquira/MG, no intuito de averiguar abertura de inventário em nome dos executados Rubens Gardona Clementino e José Carlos Clementino, falecidos no curso da demanda. Destarte, pugnou pela expedição de novo mandado de penhora em nome da executada Ângela, haja vista a devolução dos mandados sem cumprimento, em fls. 300-302.
Realizada a tentativa de penhora, não houve sucesso, conforme se vê do ID 9771487346.
Ao ID 9781439931, o exequente pugnou pela intimação dos executados para lhe contactarem, a fim de efetivar a celebração de acordo para pagamento da dívida.

Tribunal Federal. Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo

anos para a ação e, em igual prazo, à sua execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de

RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BEMGE – BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A., em face de RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA CLEMENTINO e JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, pela qual aduz ser credor dos executados no valor de R\$ 167.344,78 (cento e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), fundada em instrumento particular de confissão de dívida, presente ao ID 7949828010. Os executados foram citados no dia 09/03/1998, à fl. 30, ID 7949828014, sendo que o executado Rubens Gardona, neste ato, nomeou bens à penhora. Realizada a tentativa de penhora, não houve sucesso, conforme se verifica à fl. 45, ID 7949828016. A vista disso, ao mesmo ID, fl. 48, o exequente pugnou pela expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal, a fim de que se verificasse a existência de bens em nome dos executados, sendo tal tentativa frustrada. Ao ID 7949828019, fl. 75, foi informada a cessão do crédito objeto da presente execução, ao Estado de Minas Gerais, de forma que este passou a figurar no polo ativo. Em fls. 134-135, ID 7949828028, em virtude do falecimento do executado José Carlos,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1052816-38.1997.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: RUBENS GARDONA CLEMENTINO CPF: 193.765.298-04 e outros

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por **BEMGE – BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.**, em face de **RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA CLEMENTINO e JOSÉ CARLOS CLEMENTINO**, pela qual aduz ser credor dos executados no valor de R\$ 167.344,78 (cento e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), fundada em instrumento particular de confissão de dívida, presente ao ID 7949828010.

Os executados foram citados no dia 09/03/1998, à fl. 30, ID 7949828014, sendo que o executado Rubens Gardona, neste ato, nomeou bens à penhora.

Realizada a tentativa de penhora, não houve sucesso, conforme se verifica à fl. 45, ID 7949828016.

A vista disso, ao mesmo ID, fl. 48, o exequente pugnou pela expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal, a fim de que se verificasse a existência de bens em nome dos executados, sendo tal tentativa frustrada.

Ao ID 7949828019, fl. 75, foi informada a cessão do crédito objeto da presente execução, ao Estado de Minas Gerais, de forma que este passou a figurar no polo ativo.

Em fls. 134-135, ID 7949828028, em virtude do falecimento do executado José Carlos, o exequente pugnou pela expedição de ofício ao Juízo da comarca de Cambuquira-MG, para que lhe fosse informado sobre a existência de ação de inventário, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que lhe fossem fornecidas as 03 últimas declarações de bens dos executados a contar daquela data (26/11/1999).

Em ID 7949828028, fls. 143, foi informada a existência de inventário em nome de José Carlos Clementino, bem como os bens aos cuidados da inventariante.

Ao ID 7949828030, fls. 150, o executado pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambuquira/MG, para que lhe fosse informado sobre a existência de gravames/ônus sobre o imóvel de matrícula n.º 2.998, informado na sobredita fl. 143. Outrossim, pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as últimas 03 declarações do

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (6) (113518709) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 96

executado Rubens Gardona Clementino, a contar daquela data (03/04/2000). Após ser informado de que o bem sobre o qual buscou informações havia sido penhorado em outro processo, bem como diante do fracasso em encontrar bens em nome dos executados, que pudessem satisfazer seu crédito, o exequente pugnou pela suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC/1973, ao ID 7949828030, fl. 160 (06/06/2000). Já em fl. 163, do mesmo ID (03/02/2004), o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito com a expedição de novo ofício à Receita Federal, visando obter dados a respeito da existência de bens em nome dos executados, sendo que, com a resposta aos ofícios, nas fls. 167 e 168, verificou-se que os executados não possuíam bens em nome deles. Ao ID 7949828031, o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60, visando levantar bens

executado Rubens Gardona Clementino, a contar daquela data (03/04/2000).
Após ser informado de que o bem sobre o qual buscou informações havia sido penhorado em outro processo, bem como diante do fracasso em encontrar bens em nome dos executados, que pudessem satisfazer seu crédito, o exequente pugnou pela suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC/1973, ao ID 7949828030, fl. 160 (06/06/2000).
Já em fl. 163, do mesmo ID (03/02/2004), o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito com a expedição de novo ofício à Receita Federal, visando obter dados a respeito da existência de bens em nome dos executados, sendo que, com a resposta aos ofícios, nas fls. 167 e 168, verificou-se que os executados não possuíam bens em nome deles.
Ao ID 7949828031, o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60, visando levantar bens em nome dos executados, sendo que foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC/1973 (28/10/2004).
A fim de dar prosseguimento ao feito, o exequente pugnou no ID 7949828031, fl. 190, pela intimação dos executados para que tomassem ciência do valor da dívida, à data de 13/03/2012.
Em ID 7949828033, fl. 207 (26/10/2013), o exequente requereu a realização on-line em nome dos executados. Requereu ainda que, caso a penhora fosse infrutífera, fosse realizada pesquisa no sistema RENAJUD e INFOJUD, a fim de que se verificasse a existência de bens de propriedade dos executados. Os resultados das pesquisas realizadas, aos IDs 7949828035, e 7949828039, não foram satisfatórios ao exequente, visto que demonstraram a inexistência de bens em nome dos executados.
O exequente, em fl. 263, do ID 7949828039, informou que o resultado da pesquisa via bacenjud, presente à fl. 231, se referia a pessoas estranhas à presente demanda, motivo pelo qual pugnou pela realização de nova tentativa de penhora on-line (15/05/2017).
Realizada nova tentativa, esta restou infrutífera, como se vê das fls. 267-269.
Por esse motivo, o exequente pugnou, em fl. 270, do mesmo ID, pela suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que pudesse localizar bens pertencentes aos executados (29/09/2017).
A fim de dar prosseguimento à execução, o exequente pugnou, em fl. 272, do mesmo ID, pela realização de nova penhora on-line em nome dos executados, bem como pela inclusão do nome destes no cadastro de inadimplentes SERASA.
Deferida a penhora on-line, esta restou infrutífera, conforme se vê das fls. 280-282, ID 7949828042.
Em fls. 283, do mesmo ID, o exequente pugnou pela realização de pesquisa, via INFOJUD, nas três declarações de imposto de renda dos executados, anteriores àquela data (31/05/2019), sendo que, após realizada pesquisa, não foram encontrados bens, conforme se vê das fls. 295-295.
Em 09/08/2019, o executado pugnou pela expedição de mandado de penhora, via oficial de justiça, de tantos bens dos executados quanto bastassem para garantir o crédito exequendo, em fl. 294.
O exequente veio aos autos em fl. 304, a fim de informar que estaria diligenciando junto aos cartórios da comarca de Cambuquira/MG, no intuito de averiguar abertura de inventário em nome dos executados Rubens Gardona Clementino e José Carlos Clementino, falecidos no curso da demanda. Destarte, pugnou pela expedição de novo mandado de penhora em nome da executada Ângela, haja vista a devolução dos mandados sem cumprimento, em fls. 300-302.
Realizada a tentativa de penhora, não houve sucesso, conforme se vê do ID 9771487346.
Ao ID 9781439931, o exequente pugnou pela intimação dos executados para lhe contactarem, a fim de efetivar a celebração de acordo para pagamento da dívida.

Tribunal Federal. Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo

anos para a ação e, em igual prazo, à sua execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
CORREIO ELETRÔNICO: ADVOCACIA@MG.GOV.BR

Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repta-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que não ocorreu no caso em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.043-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fim de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

Num. 10391188245

Anexo 1052818-3B.1997.8.13.0024 (6) (113518709)

SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 116

Num. 7949208045 Num. 7949208045 O ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem, à presença de V, Exa., em atenção ao contido no r. despacho ID 83755979, requerer a penhora de bens da executada ANGELA MARIA FERREIRA, conforme solicitado na Carta Precatória ID 83303286. Nesses termos, pede deferimento. CHRISTIANO AMARO CORRÊA Procurador 11274933 MASP 66192 OAB/MG

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao contido no r. despacho ID 83755979, requerer a penhora de bens da executada ANGELA MARIA FERREIRA, conforme solicitado na Carta Precatória ID 83303286.

Nesses termos, pede deferimento.

CHRISTIANO AMARO CORREA
Procurador:
11274933
MASP
66192
OAB/MG

Página 1

Recebido eletronicamente por: CHRISTIANO AMARO CORREA - 20/02/2019 16:06:19
File:///C:/Users/Christiano/Downloads/Arquivo%20assinado%20por%20Christiano%20Amaro%20Correa%20-%2020190220%20160619.pdf
Número do documento: 1052816-38.1997.8.13.0024 (113516710)

Num. 7949208045

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113516710) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 133

Num. 7949208045 Num. 7949208045 Expedi mandado de penhora e avaliação sequencial 01 H
Assinado eletronicamente por: LAURADO PRADO LEMES-27/09/2019 15:07:30 tí
littps://pje.ljmg.jus.br:443/pje/Prooesso/ConsultaDocumento/llstView.seam?
X"19oe2715071789200000084706673 Í Número do documento:
19092715071789200000084796673 Num. 86114254-Pág, Si [sla-k'1 Anexo 1052816-
38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 134



COMARCA DE CAMBUQUIRA Vara Única da Comarca de Cambuquira Praça do Fórum, 46, Centro, CAMBUQUIRA - MG • CEP; 37420-000 TERMO DE JUNTADA PROCESSO N° 5000613-04.2019.8.13.0107 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS REU: RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS CLEMENTINO Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): mandado de penhora e avaliação sequencial 01 CAMBUQUIRA, 12 de novembro de 2019 IÊlj- S Assinado eletronicamente por: LAURA 00 PRADO LEMES - 12/11/2019 14:29:06 í
[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111214290510700000091288384)
x=19111214290510700000091288384 i Número do documento: 19111214290510700000091298384
n Num. 92618580-Pág,

TERMO DE JUNTADA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE CAMBUQUIRA
Vara Única da Comarca de Cambuquira
Praça do Fórum, 46, Centro, CAMBUQUIRA - MG - CEP: 37420-000

PROCESSO Nº 5000613-04.2019.8.13.0107
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS CLEMENTINO

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): mandado de penhora e avaliação sequencial 01

CAMBUQUIRA, 12 de novembro de 2019

Assinado eletronicamente por: LAURA 00 PRADO LEMES - 12/11/2019 14:29:06
Número do documento: 19111214290510700000091288384

Num. 92618580 - Pág.

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1085.01.0041038/2025-04 / pg. 139

vem, respeitosamente perante V. Exa., por meio de sua Procuradora que esta subscreve, considerando o teor da certidão de fl. 298, informar que está diligenciando junto aos Cartórios da Comarca de Cambuquira (MG) no intuito de averiguar eventual abertura de inventário em nome dos Executados Rubens Gardona Clementino e José Carlos Clementino. d CO Em relação à Executada Ângela Maria Ferreira, requer-se seja exped^o novo mandado de penhora em desfavor da mesma, haja vista a devolução s^ cumprimento do mandado (cf. fls. 300/302). CO o c Pede deferimento. Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2020. 3 3>

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SERVIDORES DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.97.105.281-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., por meio de sua Procuradora que esta subscreve, considerando o teor da certidão de fl. 298, informar que está diligenciando junto aos Cartórios da Comarca de Cambuquira (MG) no intuito de averiguar eventual abertura de inventário em nome dos Executados Rubens Gardona Clementino e José Carlos Clementino.

Em relação à Executada Ângela Maria Ferreira, requer-se seja expedido novo mandado de penhora em desfavor da mesma, haja vista a devolução sem cumprimento do mandado (cf. fls. 300/302).

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2020.

ELIZA FLUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzador, Belo Horizonte/MG.

Num. 7949208045

Anexo 1052816-38.1987.8.13.0024 (13518710) SEI 1080.01.0041038/2020-501 (3) 143

ite \f CÔNÇjLtMfè Cite-se 0 executado para, no prazo de 24 horas, pagar o principal, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a integralidade do débito, arbitrados para o caso de pronto pagamento, sob pena de penhora. ^ 4-co de ^ de B. Hte. ' / > / 1 lição s

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
	JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		
Comarca	Belo Horizonte	Secretaria de Juízo	16ª Vara Cível

..CONCLUSÃO

Aos 20 de 10 de 1992
 faço esta auto conclusos ao MM. Juiz da
 16ª Vara Cível. Do que faço exps.

RENOVA o mandado

CONCLUSÃO

Cite-se o executado para, no prazo de 24
 horas, pagar o principal, acrescido de juros de
 mora de 12% ao ano, e costas processuais e honorá-
 rios advocatícios de 10% sobre a integralidade
 do débito, arbitrados para o caso de pronto pa-
 gamento, sob pena de embargo.

B. Ho., 20 de outubro de 1992


 MAURO VINÍCIUS DE ALMEIDA
 Juiz de Direito da 16ª Vara Cível

CERTIDÃO DE homologação
 emitida em 10 de 10 de 1992
 -Foi lido este(a) auto(s) em 20 de 10 de 1992
 e o(s) assinala ao Cível Juiz, que publicou em
 20 de 10 de 1992, o despacho.

() Vistos
 () Revisão
 () Oposição
 () Aguardo Cumprimento INST. 141 C. J.
 () Ausência em _____ de _____
 () Aguardar por _____ dias
 () Recusada
 () Outros de acordo com o requerimento
 e o(s) de acordo com o requerimento

100.

Num. 7949828014 Num. 7949828014 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE PARA CITACAO e PENHORA s c c scB K ss vttssa CARTA PRECATÓRIA CIVEL ti-'-. PROCESSO - 024.97.105.281-6 ÃCAO - EXECUCAO juízo - DECIHA SEXTA CIVEL VALOR - R\$

[illegible]

Cambuquira/MG BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, parte já qualificada nos autos Ação de Execução xf. 024.97.105.281-6, em trâmite na 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que move contra RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS, partes igualmente qualificadas, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador, expor e ao final requer: foi expedida à este Juízo uma Carta Precatória para 1. citação e penhora de dos devedores; desta forma, o Banco/Credor i^uer a distribuição 2. da presente deprecata; e por fim, visando economia processual, subscritor requer, também, que seja intimado a manifestar-se antes da devolução da deprecata ao foro deprecante, a fim de verificar o seu cumprimento integral. 3. este

Lette e Costa Advogados Associados
Prépio Paulo de Oliveira, nº 141 - sala 01 - Centro - Varginha/MG - CEP: 37902-100 - Telefone/Fax (031) 222.8171

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambuquira/MG

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, parte já qualificada nos autos da Ação de Execução nº. 024.97.105.281-6, em trâmite na 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que move contra **RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS**, partes igualmente qualificadas, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador, expor e ao final requer:

1. foi expedida à este Juízo uma *Carta Precatória* para citação e penhora de bens dos devedores;
2. desta forma, o Banco/Credor requer a distribuição da presente deprecata, e
3. por fim, visando economia processual, este subscritor requer, também, que seja intimado a manifestar-se antes da devolução da deprecata ao foro deprecante, a fim de verificar o seu cumprimento integral.

Nestes termos,
pele deferimento.

De Varginha para Cambuquira/MG, em 14 de janeiro de 1998.

Geraldo Rogério Lette
OAB/MG nº 65.842

Tarciso Moreira de Souza
Escritório

Num. 7949828014

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 157

Num. 7949828014 Num. 7949828014 % ^ =-----^ MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA'; PODER JUDICIARJO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE CAMBUQUIRA - MG Pç do Fonim. 4º - Cx. P. 54 cep 3".420-000 fone'fax f035) 251 1288 Comarca de CAMBUQUIRA - MG ÚNICA VARA Secretaria: Processo n* Espécie

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE CAMBUÍURMA - MG



P.O. Fórum, Br. Ca. P-Map nº 30200R, Itambé das Minas 35025-120B

Comarca de CAMBUÍURMA - MG	
Secretaria Processos nº Relatório Partes	ÚNICA VARA 001.04
Ajuizamento(s) Dist. Exercício(s) Oficial.	MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO VAN BEMFICA, MM. Juiz de Direito
da Comarca de Cambuíurma, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo e na
forma da Lei, etc:

MANDA, ao Oficial supracitado, desde Juízo ao qual for este
apresentado, que em seu cumprimento, proceda observadas as formalidades legais; a
CIT-V(40 dos autos), considerando: **EUBENS GARIBALDI CLEMENTINO** brasileiro, casado,
comerciante, CPF nº 193.765.298-94; **ANGELA MARIA CLEMENTINO** brasileira,
casada, comerciante, CPF nº 801.067.816-34; ambos residentes na Av. Capitão Anacleto,
nº 143; e **JOSÉ CARLOS CLEMENTINO** brasileiro, casado, gerente comercial, CPF
nº 885.427.988-72, residente na Av. Francisco Lemos, n° 349, para, no prazo de 24 (vinte
e quatro) horas, pagarem o principal, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, suas
processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a integralidade do débito, arbitrados
para o caso de pronto pagamento, ou noncumtamen (sem) à penhora. Caso não o fizessem,
decretando-o prazo, proceba o Sr. Oficial a penhora em tanto de seus bens quantos bastem
para assegurar a execução. Feita a penhora, informe-se, (o executado(s)) e seu (ou)s
obrigue, se casado for é e a penhora recaia sobre bens imóveis, por um prazo de 10 (dez)
dias (excetantes) enquanto "a execução, dada de antecedência com o respectivo
depósito escarado na fls. 12-Carte Provatória e documentos oriundos do Juízo de Direito
do 1ª Vara Civil da Comarca de Belo Horizonte, saídas após seguimento anexos, fazendo
parte integrante desta."

CUMPRAR-SE, na forma da Lei. Dado e assinado nesta cidade e
Comarca de Cambuíurma, MG, aos 27 de fevereiro de 1998-Eu, [Assinatura] Escrevente,
o datilografai.

(Assinatura)

O Escrivão, por ordem do(a) MM(Juiz) (Juiz(a))

Num. 7949828014

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos de Caita Precatória, oriunda do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, sendo Executados Rubens Gardona Clementino e outros, compareci aos endereços constante do mesmo, sendo aí às 15:30 hs, procedi às citações de RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA CLEMENTINO e JOSÉ C. ^RLOS CLEMENTINO, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetuarem o pagamento do principal, acrescido de juros de mora de 12% a.a, custas processuais e honorários advôatícios de 10% sobre a integralidade do débito ou nomearem bens à penhora. Dei-lhes conhecimento do inteiro teor do R, mandado e peças anexas, os quais, aceitaram a contra-fé que lhes foi oferecida e apondo suas assinaturas. Cambuquira, 09 de i larço de 1998. udio R. P. A taíde Beh a A\^liatior I Oficial de Just CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ, decorrido o prazo legal de vinte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos de Carta Precatória, oriunda do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, sendo Executados Rubens Gardona Clementino e outros, compareci aos endereços constante do mesmo, sendo aí às 15:30 hs, procedi às citações de RUBENS GARDONA CLEMENTINO, ANGELA MARIA CLEMENTINO e JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetuarem o pagamento do principal, acrescido de juros de mora de 12% a.a, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a integralidade do débito ou nomearem bens à penhora. Dei-lhes conhecimento do inteiro teor do R, mandado e peças anexas, os quais, aceitaram a contra-fé que lhes foi oferecida e apondo suas assinaturas.

Cambuquira, 09 de março de 1998.


Belchior R. P. Araújo
Oficial de Juízo Avaliador I

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, decorrido o prazo legal de vinte e quatro (24) horas, após as citações dos Executados, compareci na Secretaria do Juízo desta Comarca, e, verifiquei que o Executado RUBENS GARDONA CLEMENTINO, nomeou bens à penhora, conforme petição protocolizada sob o número 001888, às 15:01 hs, nesta data.

Cambuquira, 10 de março de 1998.


Belchior R. P. Araújo
Oficial de Juízo Avaliador I

Num. 7949828014

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1089.01.0041038/2025-24 / pg. 164

cara das Rosas, CEP:37.410-000, inscritos na OABbfô: sob os . 32.499, 61.189, 64.953 e 71.683, respec tivamente, aos quais confere os poderes para o "FORO EM GERAL", podendo ainda: assinar, receber, dar qui tação, transigir, acordar e discordar, desistir, re nunciar, embargar, firmar compromissos, promover re cursos, substabelecer com ou sem reservas de poderes, especialmente para Ofertar bens à penhora, bem como promover Embargos nos autos da Ação de Execução que autos n.: 16- Vara Cível da Comarca de Belo Horizontes, tudo no melhor cumprimento deste. BANCO 00 ESTADO DE MINAS GERAIS, lhe move 024.97.105.281-6 T: Corações..^peguf?da-feirá, 9 de^março de 1998.



PROCURAÇÃO

RUBENS GARDONA CLEMENTINO,

brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF: 193 765 298 04, domiciliado em Cambuquira - MG, e residente na Av. Cap. Aureliano, 143, **NO-MEIA(M) E CONSTITUI(M)** seus bastantes procuradores os advogados: **RUY COSTA, MARICÉLIA F. DA SILVA XAVIER, RINALDO DOS SANTOS XAVIER e SÔNIA MARIA COSTA**, brasileiros, casados, com escritório na Rua Francisco Lisboa, 19, Chácara das Rosas, CEP:37.410-000, inscritos na **OABMG**: sob os nºs: **32.499, 61.189, 64.953 e 71.683**, respectivamente, aos quais confere os poderes para o "**FORO EM GERAL**", podendo ainda: assinar, receber, dar qui-tação, transigir, acordar e discordar, desistir, renunciar, embargar, firmar compromissos, promover recursos, substabelecer com ou sem reservas de poderes, especialmente para **Ofertar bens à penhora, bem como promover Embargos** nos autos da Ação de Execução que lhe move **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, autos n.: 024.97.105.281-6 - 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizontes, tudo no melhor cumprimento deste.

T: Corações, segunda-feira, 9 de março de 1998.


RUBENS GARDONA CLEMENTINO

11 Rua Francisco Lisboa, 19, Chácara das Rosas, CEP:37.410-000 - T. (31) 331.1111 - F. (31) 331.1111 - P. 1111

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0034 (13518710) SEI 10850.01.0041039/2025-24 / pg. 167

Num. 7949828014

Oo ^4 Cr* •sj 3; 3> 50 - por breve análise dos autos, verifica-se que o Executado nomeou bem à penhora a fl. 15 dos autos. Entretanto, Exa., cumpre ressaltar que não comprovou a propriedade do bem nomeado, estando o Banco/Credor, dessa forma. Impedido de aceitar tal nomeação, vez que não se pode comprovar se o imóvel nomeado está livre de ônus. CO -T N» POSTO ISSO, requer a V. Exa., seja determinada a intimação do Executado a fim de que apresente certidão atualizada do

Leite e Costa Advogados Associados
Praça Pedro de Alencar, nº 48 - sala 01 - Centro - Vargem/MT - CEP: 77602-100 - Telefone/Fax (65) 222-4727

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de
Cambuquira/MT,
Carla Precatória
Processo nº. 002/98

2/4/98

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A,
parte já qualificada nestes autos da *Carta Precatória* supra, oriunda da
Execução em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte,
processo nº. 02497105281-6, que move contra **RUBENS GORDONA
CLEMENTINO, ANGELA MARIA CLEMENTINO E JOSÉ CARLOS CLEMENTINO**,
parte igualmente qualificada, intimada via oficial, vem, tempestiva e
respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador, expor e ao final
requerer:

- por breve análise dos autos, verifica-se que o
Executado nomeou bem à penhora a fl. 15 dos autos. Entretanto, Exa.,
cumpre ressaltar que não comprovou a propriedade do bem nomeado,
estando o Banco/Credor, dessa forma, impedido de aceitar tal nomeação,
vez que não se pode comprovar se o imóvel nomeado está livre de ônus.

POSTO ISSO, requer a V. Exa., seja determinada a
intimação do Executado a fim de que apresente certidão atualizada do
imóvel nomeado a fim de que o Exequente possa comprovar a propriedade
do imóvel, bem como se está livre de ônus.

Por fim, se apresentada a certidão e
comprovada a propriedade e a inexistência de ônus, requer a V. Exa., que
digne-se de determinar a expedição do competente termo, intimando-se o
Executado para sua assinatura.

Nestes termos,
Pede deferimento.
De Vargem para Cambuquira,
27 de março de 1998.

Gerardo Moreira Leite
OAB/MT nº 85.842

Num. 7949828016

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113516710) SEI 1080.01.00410382025-24 / pg. 174

M ro CS O fNj 'O 3: que digno-se de determinar o DESENTRANHAMENTO do mandado de penhora, a fim de que o Sr. Oficial possa efetivar a constrição sobre bens livres e desembaraçados, para desta forma, garantir o Juízo. cza Ckl § Nestes termos, pede deferimento. De Varginha para Cambuquira/MG,

Baita e Costa Advogados Associados

Praça Pinto de Oliveira, n° 68, sala 03 - Centro - Vargem Pequena - CEP: 37300-000 - Telefone/Fax (031) 322-9277

Esmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambuiquira/MG

Carta Precatória
Processo n.º 003/98

(Circular stamp: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMARCA DE CAMBUÍQUIRA)

RANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A,
parte já qualificada nos autos da Carta Precatória supra, oriunda da Ação de
Execução nº. 024-97.105.281-6, em trâmite perante a 1ªª Vara Cível da
Comarca de Belo Horizonte/MG, que move contra RUDENS GARDINIA
CLEMENTINO e OUTROS, partes igualmente qualificadas, vem,
respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador, expor e ao final
REQUERER:

fendo-se em vista que os Executados não
apresentaram aos autos a certidão de propriedade do bem nomeado, apesar de
intimados, é a presente para requerer a V. Exa.:

que dignese de determinar o
DESENTARHAMENTO do mandado de penhora, a fim de que o Sr. Oficial
possa efetivar a constrição sobre bens livres e desembaralhados, para desta
forma, garantir o JUIZO.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Vargeminha para Cambuiquira/MG,
em 28 de maio de 1998.

(Signature)

Geraldo Vinícius Baita
OABMG nº 63.842

(Stamp: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMARCA DE CAMBUÍQUIRA)

Num. 7949828016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAISQ^/ COMARCA DE CAMBUQUIRA - MG Pç do Fórum, 4ó - Cx. P. 54 cep 37.420-000 fone/fax (035) 251 1288 -l •l y'ê>- ■í'• >v>- Comarca de CAMBUQUIRA - MG MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA ÚNICA VARA Secretaria: Processo n* Espécie Partes: 003/98 Carta Precatória Deprecante: Juízo de Direito da 16® Vara Cível ca Comarca

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE CAMBUÍQUIRA - MG Pq. do Fórum, 90 - Cx. P. 1149 - 37.020-000 - Bandoi (033) 251.1288		
Comarca de CAMBUÍQUIRA - MG		MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA
Destinatário: Processo nº: Expediente: Partes:	UNICA VARA 001/98 - Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG Autor: Juízo de Direito da Comarca de Cambuíquira-MG Requerente: Banco do Estado de Minas Gerais S/A Requeridos: Fabiano de Almeida Clementino e Outros Dr. Geraldo Nepesla Leite Advogado(s) O(s): CÍRCULO/Claudio	
Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO VANI BEMFICA , Mm. Juiz de Direito desta Comarca de Cambuíquira, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo e na forma da Lei, etc.		
MANDA, ao Oficial supracitado, deste Juízo ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda, observadas as formalidades legais, à citação dos executados: EUBEN CARDONA, brasileiro, empresário, comerciante, CPF nº 193.765.299-04; ANGELA MARIA CLEMENTINO, brasileira, casada, comerciante, CPF nº 801.067.816-34, ambos residentes na Av. Capitão Amadorim, nº 143; e JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, brasileiro, casado, gerente comercial, CPF nº (85.427.988-72, residente na Av. Francisco Lemos, nº 349, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagamento o principal, execução de juros de mora de 12% ao mês, com processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a integralidade do líquido, arbitrário para o caso da penhora, pagamento, ou não, em(ou) bens à integralidade do líquido, arbitrário do prazo, proceda a Oficial à penhora em tanto de seus bens quanto bastem para assegurar a execução. Feita a Penhora, infirme-se o (s) executado(s) e seu (s) o(s) co(s)legis, se casado(s) e se a penhora recair sobre bens imóveis, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(em) embargos à execução, tudo de conformidade com o respectivo despacho emanado às fls. 12 e Cartá Preatória e documentos oriundos do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, cujas cópias seguem anexas, fazendo parte integrante desta.		
CUMPRAM-SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambuíquira, MG, aos 27 de fevereiro de 1998. <i>Assinado</i> Esgreveante, o datilografai.		
O Escrivão, por autos do(a) MM(a). Juiz(a)		

Anexo 1002016-38.1987.7.13.0024 (1135118710)

SEI 1080.01.00413382022

Núm. 7945828016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ, eu Oficial de Justiça infra- assinado, que em cumprimento ao r. mandado desentranhado, extraído da Carta Precatória nº 003/98, oriunda da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG; que figuram como partes: Banco do Estado de Minas Gerais S/A / Rubens Gardona Clementina e Outros, compareci nos endereços mencionados, e aí sendo, deixei de proceder à penhora em bens dos executados, tendo em vista, não ter encontrado bens imóveis, móveis e/ou semoventes livres e desembaraçados passíveis de constrição. Nada mais. Cambuquira, 04 de agosto de 1998. Dcfimji

IDEATAJDE CLÁUDIO RAIL Oficial de Justiça A 'aiiador -1 I Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 190

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, eu Oficial de Justiça infra-assinado, que em cumprimento ao r. mandado desentranhado, extraído da Carta Precatória nº 003/98, oriunda da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG; que figuram como partes: Banco do Estado de Minas Gerais S/A / Rubens Gardona Clementina e Outros, compareci nos endereços mencionados, e aí sendo, deixei de proceder à penhora em bens dos executados, tendo em vista, não ter encontrado bens imóveis, móveis e/ou semoventes livres e desembaraçados passíveis de constrição. Nada mais.

Cambuquira, 04 de agosto de 1998.

CLÁUDIO RAIMUNDO RAIATO DE ATAÍDE
Oficial de Justiça Avaliador - 1

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 190 Num. 7949828016

GARDONA CLEMENTINO, ANGEIA MARIA CIMMENTINO e JOSÉ g CARLOS CLEMENTINO. partes também qualificadas, feito sob a § égide d. Vara e r. Secretaria, intermediado por seu procurador, o intimado via postal, vem, tempestiva e respeitosamente à presença § de V. Exa., expor e ao final requerer; i-^m tendo-se em vista certidão exarada pelo Sr. Oficial g de Justiça que não obteve êxito no sentido de localizar bens ? passíveis de penhora, é a presente para requerer a V. Exa., que ® digne-se de determinar a expedição de ofícios para; -r ■-4 DETRAN - a fim de informe a existência de veículos em nome dos Executados; - RECEITA FEDERAL - a fim de que junte cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física dos Executados a fim de verificar se houve declaração de bens.

Dele e Costa Advogados Associados
 Rua Prata da Oliveira, 2111 - sala 11 - Centro - Varginha - MG - CEP: 37000-100 - Tel/Fax (35) 322-4712

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cambuquira/MG

Carta Precatória
 Processo nº 000.98

ILANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A,
 parte já qualificada nos autos da Carta Precatória supra, oriunda da
 Execução nº 024.97.105.281-6, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da
 Comarca de Belo Horizonte/MG, que move em face de RUBENS
 GARDONA CLEMENTINO, ANGEIA MARIA CLEMENTINO e JOSÉ
 CARLOS CLEMENTINO, partes também qualificadas, feito sob a
 égide d. Vara e r. Secretaria, intermediado por seu procurador,
 intimado via postal, vem, tempestiva e respeitosamente à presença
 de V. Exa., expor e ao final requerer:

tendo-se em vista certidão exarada pelo Sr. Oficial
 de Justiça que não obteve êxito no sentido de localizar bens
 passíveis de penhora, é a presente para requerer a V. Exa., que
 digne-se de determinar a expedição de ofícios para:

- DETRAN - a fim de informe a existência de
 veículos em nome dos Executados;

- RECEITA FEDERAL - a fim de que junte cópia da
 última declaração de imposto de renda pessoa física dos
 Executados a fim de verificar se houve declaração de bens.

Termos em que,
 Pode determinar.

Varginha, 18 de agosto de 1998.

Geraldo Magela Dele
 OABMG nº 65.842

Num. 7949828016

Anexo 1052816:38.1997.8.13.0024 (113516710) SEI 1080.01.0041038.2002-1998-281-6

M O- O ro czi O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Após, pugna por nova vista dos autos, fora de secretaria. Pede deferimento. Belo Horizonte, 29 de setembro de 2017. LIZATIUK TEIXEIRA TRINDADE Prócuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2 Rim Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG. Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 307

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TENDURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024 97.105.281-4
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no intuito de localizar bens passíveis de penhora.

Após, pugna por nova vista dos autos, fora de secretaria.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 29 de setembro de 2017.

ELIZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rim Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 307 Num. 7949828039

Autos nº: 0024.97.105.281-6 Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS CK c. •nJ O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por sua Procuradora, requerer seja realizada nova penhora on Une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Rubens Gardona Clementino (CPF: 193.765.298-04), José Carlos Clementino (CPF: 685.427.988-72) e Ângela Maria Ferreira (CPF: 801.067.816-34), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha em anexo). Por fim, dando continuidade à execução, o Estado de Minas Gerais, com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC/15, requer a inclusão do nome dos Executados no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniada, ou via ofício expedido para o SERASA, caso a Vara não seja conveniada.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PPPP - COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.97.105.281-6
Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por sua Procuradora, requerer seja realizada nova penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Rubens Gardona Clementino (CPF: 193.765.298-04), José Carlos Clementino (CPF: 685.427.988-72) e Ângela Maria Ferreira (CPF: 801.067.816-34), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha em anexo).

Por fim, dando continuidade à execução, o Estado de Minas Gerais, com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC/15, requer a inclusão do nome dos Executados no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniada, ou via ofício expedido para o SERASA, caso a Vara não seja conveniada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2018.

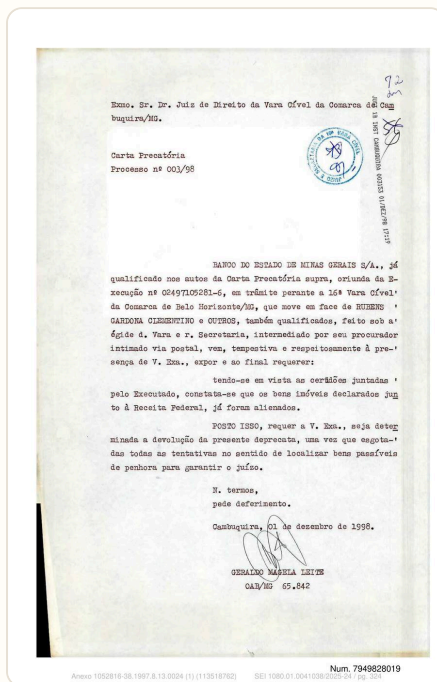
ELIZAFRIZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Assimilado Altera Pena, nº 4.001, 2ª unda, Cruzino, CPF 30.130-008, na cidade de Belo Horizonte/MG

Num. 7949828039

Anexo 1052016-38.1997.8.13.0024 (113518710) SEI 1080.01.0041038-2025-24 / pg. 310

expor e ao final requerer: •» tendo-se em vista as certões juntadas ' pelo Executado, constata-se que os bens imóveis declarados jnn to à Receita Federal, já foram alienados. seja deter minada a devolução da presente deprecata, uma vez que esgota-' das todas as tentativas no sentido de localizar bens passíveis de penhora para garantir o juízo. POSTO ISSO, requer a V. Exa • t N. termos, pede deferimento. dezembro de 1998. Cambuquira, 01 ELA. IEITB OAR/MG 65.842 n 'ali.-l'



699 321/0001-54, inscrição estadual n° 107 232 252 0095, conforme consta da escritura publica de Compra e Venda lavrada pelo tabeliao do 1° Ofício desta Comarca, Renato Coelho de Moura, as fls. 97 a 9B-v do livro n° 79-B, no dia 21 de Abril de 1997, que foi adquirido por compra ao Sr. RUBENS GARDONA CLEMENTINO e sua mulher Sra. ANGELA MARIA CLEMENTINO, brasileiros, ele avicultor, ela do lar, CPF/MF n° 193 765 29B-0 e residentes nesta Cidade. CERTIFICO mais que sobre o mencionado imóvel constam dezessete registros de Penhora expedidos pelo MM, Juiz do Trabalho. O referido é verdade e dou fé. Cambuquira, 19 de maio de 2000, xxxxxx Rogério Banos Santos Oficial da Registro de Imóveis CAflIBUQUIRA-MC / CPF 101.632.046-91 recebimento fls. f'A

[illegible]

HORIZONTE (MG) « 1 Autos nº: 0024.97.105.281-6 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios em desfavor dos Executados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a serem cumpridos nos seguintes endereços: 1) Rubens Gardona Clementino - Av. Cap. Aureliano, nº 143, Bairro Centro, Cambuquira (MG), CEP: 37.420-000; 2) José Carlos Clementino - Av. Francisco Lemos, nº 349, Bairro Estação, Cambuquira (MG), CEP: 37.420-000; 3) Angela Maria Ferreira - Rua Engenheiro Teixeira Soares, nº 116, Bairro Regina Coeli, Cambuquira (MG), CEP: 37.420-000.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.97.105.281-6
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios em desfavor dos Executados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a serem cumpridos nos seguintes endereços:

- 1) Rubens Gardona Clementino - Av. Cap. Aureliano, nº 143, Bairro Centro, Cambuquira (MG), CEP: 37.420-000;
- 2) José Carlos Clementino - Av. Francisco Lemos, nº 349, Bairro Estação, Cambuquira (MG), CEP: 37.420-000;
- 3) Ângela Maria Ferreira - Rua Engenheiro Teixeira Soares, nº 116, Bairro Regina Coeli, Cambuquira (MG), CEP: 37.420-000.

Na oportunidade, junta aos autos planilha atualizada do débito executando.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 10 de julho de 2012.

Elza Fiuza Teixeira
ELZA FIUZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Av. Afonso Pena, nº 1901, Funcionários - CEP 30.136-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 7949828033

Anexo 1052816-38.1987.8.13.0024 (1) (113518762) SEI 1080.01.0041038/2012-97 1/2

ação; EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A DRa. Riza aparecida nery, JUÍZA DE DIREITO neste jdízo, POR ESTA . CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS RUBENS GARDONA CLEMENTINO. NO ENDEREÇO AVENIDA CAP. AURELIANO, N° 143, BAIRRO CENTRO. CEP: 37.420-000; JOSE CARLOS CLEMENTINO, NO ENDEREÇO AVENIDA FRANCISCO LEMOS. N° 349. BAIRRO ESTAÇÃO, CEP: 37.420-000 E ÂNGELA MARIA FERREIRA. NO ENDEREÇO RUA ENGENHEIRO TEIXEIRA SOARES. N° 116. BAIRRO REGINA COELI. CEP: 37.420-000. TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 286.984,44. ATUALIZADO ATÉ JULHO DE 2012, A SER ACRESCIDO DE JUROS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DA INADIMPLÊNCIA), NESSA COMARCA, BEM COMO SEJA

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 1.249, 7º ANDAR, FUNCIONÁRIOS
CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA

A (O) MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: CAMBUQUIRA/MG
PROCESSO Nº 8024.97.109.291-6
MDE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS

A Dña. Riza Aparecida Nery, Juíza de Direito desta 4ª Vara, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S):
1) PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS RUBENS GARDONA CLEMENTINO, NO ENDEREÇO AVENIDA CAP. AURELIANO, N° 143, BAIRRO CENTRO, CEP: 37.420-000; JOSE CARLOS CLEMENTINO, NO ENDEREÇO AVENIDA FRANCISCO LEMOS, N° 349, BAIRRO ESTAÇÃO, CEP: 37.420-000 E ÂNGELA MARIA FERREIRA, NO ENDEREÇO RUA ENGENHEIRO TEIXEIRA SOARES, N° 116, BAIRRO REGINA COELI, CEP: 37.420-000. TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 286.984,44, ATUALIZADO ATÉ JULHO DE 2012, A SER ACRESCIDO DE JUROS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DA INADIMPLÊNCIA), NESSA COMARCA, BEM COMO SEJA PROCEDIDA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OFERECEREM INDICAÇÃO À PENHORA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 475-J DO CPC.

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.
OBS: ISENTO DE PREPARO

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2012.

RIZA APARECIDA NERY
JUÍZA DE DIREITO
4ª VARA PÁTRONAL ESTADUAL

A (O)
MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA/MG
PROMOTOR JORGE BELTRÃO
PRAÇA DO JORGE, N° 46
CEP: 37.420-000 - CAMBUQUIRA/MG

Num. 7949828033
Anexo 1052816-38.1967.8.13.0024 (1) (113518762) SEI 1080.01.00410382025-24 / pg. 467

Executados: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS O o« w O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja expedido ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 204. Requer, ainda, seja realizada a penhora on lIm em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados; Rubens Gardona Clementino (CPF: 193.765.298-04), Ângela Maria Clementino (CPF: 801.067.816-34) e José Carlos Clementino (CPF: 685.427.988-72), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha anexa). Caso a penhora on Une seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCESSOES DE ESTRANGEIROS E ESTANG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.97.105.281-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: RUBENS GARDONA CLEMENTINO e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que
esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer
seja expedido ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do
cumprimento da carta precatória de fl. 204.

Requer, ainda, seja realizada a penhora on lIm em numerário
porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de
titularidade dos Executados: Rubens Gardona Clementino (CPF: 193.765.298-04),
Ângela Maria Clementino (CPF: 801.067.816-34) e José Carlos Clementino (CPF:
685.427.988-72), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha anexa).

Caso a penhora on Une seja infrutífera ou insuficiente para o
pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos
existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco)
declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.

ELIZA PIUZA VEDREIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 7949828033

Anexo 1052816-38.1967.8.13.0024 (1) (113516762) SEI 1080.01.0041038/2013-21

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇ&o: EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS JUÍZA DE DIREITO neste julzo, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER k PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS RUBENS GARDONA CLEMENTINO, NO ENDEREÇO AVENIDA GAP. AURELIANO. Nº 143. A DRa. Riza aparecida nery I BAIRRO CENTRO, CEP: 37.420-000; JOSE CARLOS CLEMENTINO, NO ENDEREÇO AVENIDA FRANCISCO LEMOS. Nº 349, BAIRRO ESTACAO, CEP: 37.420-000 E ÂNGELA MARIA FERREIRA, NO ENDEREÇO RUA ENGENHEIRO TEIXEIRA SOARES, Nº 116, BAIRRO REGINA COELI. CEP: 37,420-000. TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 286.984,44,



JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E FISCALIZADA DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 1.260, 7ª ANDAR, FUNDAÇÃO
CEP.: 30.140-091

RABR005 - 28, 28.13

CARTA PRECATÓRIA

AIO: NM(A) JUIZ(A) (EFETIVADA) DA COMARCA: CAMOQUIRA/MG
PROCESSO Nº 024/19.105.203
ASS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: RUBENS GARCONA CLEMENTINO E OUTROS

A DRA. RUIA APARECIDA NERY, JUIZA DE DIREITO NESTA JUÍZA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGAM OS MM. JUIZ DA COMARCA EFETIVADA, OU A QUEM POR ESTA APRESENTADA, QUE SE COMPRA E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DESEJADO, ESPECIAMENTE A REALIZAÇÃO DA(S) DILIGÊNCIA(S):

1) PROCEDER A PENSÃO E AVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DOS EXECUTADOS RUBENS GARCONA CLEMENTINO, NO JUZGADO AVULSO Nº 149, BAIRRO CENTRAL, CEP.: 37.420-000, JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, NO JUZGADO AVULSO FRANCISCO LEMOS, Nº 149, BAIRRO ESTACÃO, CEP.: 37.420-000, E ÁNGELA MARIA FERREIRA, NO JUZGADO AVULSO TELÉFONA ROARES, Nº 116, BAIRRO REGINA CORÊA, CEP.: 37.420-000, CANTOS CANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO DE R\$ 924.44, ATUALIZADO ATÉ JULHO DE 2012, A SER ACRESCIDO DE JUROS E JUROS CONECTADOS DA INADIMPLÊNCIA, NESTA COMARCA, SEM COMO SEJA PROCEDIDA A DISTRIBUIÇÃO DOS RESCISÓRIOS PARA, QUERENDO, OPORSEMS IMPOSIÇÃO A PENSÃO, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 475-J DO CPC.

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.
OBS: EM ANEXO DE PRESENO

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2012.

Diana
RUIA APARECIDA NERY
JUIZA DE DIREITO
4ª VARA FAZENDÁRIA ESTACÃO

A(s)
[s], [s], [s] JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMOQUIRA/MG
PROM. CANTOS JOSÉ NERY
PROM. DO JUZGADO, Nº 46
CEP.: 37.420-000 - CAMOQUIRA/MG

Num. 7949828033

05 o o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Carta ^ Precatória acima referida, extraída da Ação de Execução (cumprimento de p sentença) n" 0024.97.105281-6, movida em face de RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte: S - 03 Para fins de expedição do mandado de penhora, haja vista o teor da certidão firmada na fl. 12: entende o Estado que a secretaria judicial deverá g seguir as orientações contidas no Provimento-Conjunto n° 15/2010, do Tribunal*¹ de Justiça do Estado de Minas Gerais, editado por seu Presidente, pelo Primeiros Vice-Presidente e pelo Cct'egedor-Geral de Justiça, e as demais normas ques regulamentam o ressarcimento das despesas decorrentes da prática de atos processuais de interesse do Estado e de seus Órgãos. ^ T-*


ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

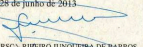
EX.^{MO}. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBUQUIRA, MG.

Ref.: Autos de nº 0000887-28.2013.8.13.0107

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Carta Precatória acima referida, extraída da Ação de Execução (cumprimento de sentença) nº 0024.97.105281-6, movida em face de RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

Para fins de expedição do mandado de penhora, haja vista o teor da certidão firmada na fl. 12: entende o Estado que a secretaria judicial deverá seguir as orientações contidas no Provimento-Conjunto nº 15/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, editado por seu Presidente, pelo Primeiro Vice-Presidente e pelo Cct'egedor-Geral de Justiça, e as demais normas que regulamentam o ressarcimento das despesas decorrentes da prática de atos processuais de interesse do Estado e de seus Órgãos.

Varigaha, 28 de Junho de 2013


GERSON RIBEIRO FUNKEIRA DE BARROS
Procurador do Estado
OAB/MG 55.000 - MASP 342.583-9

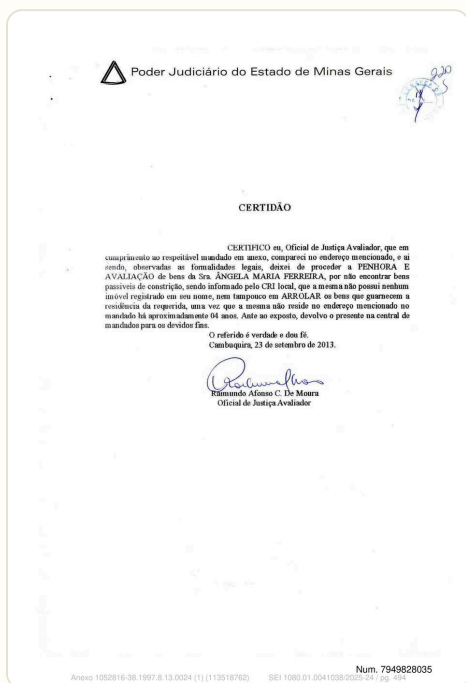
Alameda Regional do Estado
Rua Delfim Moreira, 301, Centro, Varigaha, MG, CEP: 37802-670
Tel: (35) 3219-5400 - Fax: (35) 3219-5419
www.ajge.mg.gov.br

Anexo 1052816-38.1897.8.13.0024 (1) (113516762)

SEI 1080.01.0041038/2013-4 - 2

Num. 7949828035

Num. 7949828035 Num. 7949828035 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CERTIDÃO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao respeitável iiissidado em anexo, compareci no endereço mencionado, e ai sendo, observadas as fonnalidades legais, deixei de proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da Sra ÂNGELA MARIA FERREIRA, por não encontrar bens passíveis de constrição, sendo infomiado pelo CRI local, que ãmesman&) possui nenhum imóvel 1'egiiili'iido em seu nome, tampouco em ARROLAR os bens que guarnecem a residência da requerida, uma vez que a mesma não reside no end^eço mencionado no mandado há aproximadamente 04 anos. Ante ao exposto, devolvo o presente na centrai de mandados para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Cambuquira, 23 de set^bro de 2013.



Num. 7949828035 Num. 7949828035 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais t - . CERTIDÃO , C-
ERIIIFICO eUj Oficial de JustiçaAvaliador, que em em ciunpiinienio ao r .mancbdo, compared ao
endereço mencionaíio, sendo aí após as tormolidadQs legais» proecdi DHXEI cfe proceder a
PENHORA em bens do execnt^o: klIBUINS GARDOMA CUCMEiSITNO, tendo ^ vista o mesmo não
possuir nenhum bem movei, imóvel ou seraoventes passíveis de constrição. Sendo assim passo a
dcscrcYci- os bctts que guaiiecein a residdocía do executado:Um jogo de sofá, bom ésfajclo; em 1)
Uuia cama de casai, em bom estado; Uma mesa com quatro cadeinE, em bom estado; Uma TV 29
polegadas, marca Chaipe, em bom «ítado; Uma

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO

CERTIDÃO em, Oficial de Justiça Avaliador, que em em ciunpiinienio ao r .mancbdo, compared ao endereço mencionaíio, sendo aí após as tormolidadQs legais» proecdi DHXEI cfe proceder a PENHORA em bens do executado: RUBENS GARDOMA CLEMENTINO, tendo em vista o mesmo não possuir nenhum bem movei, imóvel ou seraoventes passíveis de constrição. Sendo assim passo a descrever os bens que guaiiecein a residdocía do executado:Um jogo de sofá, em bom estado;

1) Uma cama de casal, em bom estado; Uma mesa com quatro cadeiras, em bom estado; Uma TV 29 polegadas, marca Charpe, em bom estado; Uma geladeira, marca Frodoctus, em bom estado; Um fogão, marca Dado, em bom estado; Utensílios pessoais. Ante ao exposto devolve o presente na Central de Mandados para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.
Cambiúquia, 24 de setembro de 2013.


LEDA DO PRADO LEMES
Oficial de Justiça Avaliador

Num. 7949828035

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (1) (13818762) SER 1080.01.0041038/2025-04 / pg. 498

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais V- ! r __ I CERTIDÃO CER'nFICO eu. Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, compareci no endereço mencionado por divcTSífâ VC2CS, cm dias e hoi^ários variadí», e ai sendo, observadas as formalid^a l^ais, DEIXEI de proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DE: JOSÉ CARLOS CLEMENUNO, por não encontrar bens passíveis de penhora. Deixei, aáida, de lelaciuiiai ou bens que guaiueceni a sua residência, uma vez que fui infonnado pela esposa do executado a Sra. Sônia que o mesmo faleceu há aproximadamente 15 anos, nfh) deixou relacionai os bens que guarnecem a sua residência Certitlt» ainda que fui informado pelo CRT local, que consta somente um imóvel residencial em nome do executado Sr. José Cai íos Ciementiilio- Situado na Avenida Rancisco Louos, a'349, composto de um piádio resideucial com a área ediOcadade l?4,5Sm2; e seu respectivo terreno, com a total de 66(),0í)m2. Matricula°473,fls.l73, do livro 2A. Deixei de proceder aPenhora, pw se

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, compareci no endereço mencionado por diversas vezes, em dias e horários variados, e aí sendo, observadas as formalidades legais, DEIXEI de proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DE: JOSÉ CARLOS CLEMENUNO, por não encontrar bens passíveis de penhora. Deixei, ainda, de relacionar os bens que guarnecem a sua residência, uma vez que fui informado pela esposa do executado a Sra. Sônia que o mesmo faleceu há aproximadamente 15 anos, não deixou relacionar os bens que guarnecem a sua residência. Certifico ainda que fui informado pelo CRT local, que consta somente um imóvel residencial em nome do executado Sr. José Carlos Clemenunio- Situado na Avenida Francisco Lemos, nº349, composto de um prédio residencial com a área edificada de 174,5Sm2; e seu respectivo terreno, com a área total de 660,00m2. Matricula nº473, fls. 173, do livro 2A. Deixei de proceder a Penhora, por se tratar de imóvel de bens de família. Ante ao exposto, devolvo o presente na central de mandados para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.
Camarguá, 23 de setembro de 2013.

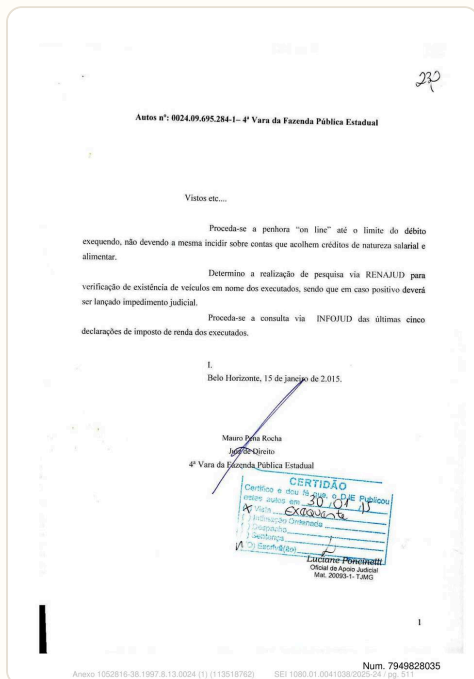
RAIMUNDO AFONSO COELHO DE MOURA
 Oficial de Justiça Avaliador

Anexo 1052816-35.1997.8.13.0024 (1) (13518762)

SEI 1080.01.00410380307-177 (2)

Num. 7948828035

Num. 7949828035 Num. 7949828035 V Autos nº: 0024.09.695.284-1-4» Vara da Fazenda Pública Estadual Vistos etc.... Proceda-se a penhora “on line” até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar. Determino a realização de pesquisa via RENAJUD para verificação de existência de veículos em nome dos executados, sendo que em caso positivo deverá ser lançado impedimento judicial. Proceda-se a consulta via INFOJUD das últimas cinco declarações de imposto de renda dos executados.



1) - Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, requer sua inscrição no C.R.I. e, se casado for o Executado, seja intimado o cônjuge e ressalvada sua meação. Na impossibilidade de ser efetivada a citação nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, requer a dilação do prazo nos termos do § 3º do art. 219 do CPC, 2) - Sejam os originais dos títulos desentranhados dos autos e depositados no cofre da Secretaria desse h. Juízo, prosseguindo-se a execução com as cópias; 3) - Por derradeiro, sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça

*** BEMGE**

quitação da dívida executada, prosseguindo-se à execução em seus sucessores 

Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, requer sua inscrição no C.R.E.I., se casado for o Executado, seja intimado o cônjuge e renovada sua marcação.

Na impossibilidade de ser oferecida a caução nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que o ordenar, prosseguir a diligência no termos do § 3º do art. 219 do CPC/73.

2) - Sejam os originais dos títulos desentranhados dos autos e depositados no cofre da Secretária desse H. Juízo, prosseguindo-se à execução com as cópias;

3) - Por derradeiro, sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência as prerrogativas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC/73.

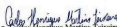
Dê-se à causa o valor de R\$ 167.344,76 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos).

Fuê deferimento.

Belô Horizonte, 13 de outubro de 1997.


P. P. José Antônio Guimarães
OAB/MG 63.106

P. P. Marcelo Fernandes Pereira Resende
OAB/MG 63.309


P. P. Carlos Frederico Martins Teixeira
OAB/MG 61.172

BEMGE-RANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
GERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS JURÍDICOS CIVIS
INTERF. AV. AMAZONAS, 100 - JK - ANUAR
CENTRO - BELÔ HORIZONTE - FONE: (031) 716-1485
CNPJ: 06.188.861

2002 - 0-100 - 00.000 - 0007

Anexo 1002616-38.1997-R-13.0024 (2) (110516765) SEI 1000.01.004103030000 Num. 7949828010

Num. 7949828042 Num. 7949828042 o273 4" Vara da Fazenda Pública Estadual Processo: 024.97.105.281-6 Proceda-se a penhora on Une até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre as contas que acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar. Fica, desde já, esclarecido que se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos trechos do art. 291-A, §2º do Pr^imento nº. 185/CGJ/2009.

273

4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 024.97.105.281-6

Proceda-se a penhora *on line* até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre as contas que acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar.

Fica, desde já, esclarecido que se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos trechos do art. 291-A, §2º do Pr^imento nº. 185/CGJ/2009.

P.L.

Mauro Pina Rocha
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE DESPACHO PUBLICADO

Pauta 04/04/2019

Publicado 08/04/2019

p/A Escrivã:

Num. 7949828042

Anexo 1052816-38.1987.8.13.0024 (2) (113518785) SEI 1080.01.0041038/2023-247 pg. 55

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Processo nº: 1052816-38.1997.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da execução em epígrafe, requerer a expedição de MANDADO DE PENHORA, via Oficial de Justiça, de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, bens estes de propriedade dos executados, encontrados em suas residências, informando-os que, caso seja de interesse em beneficiar-se com os descontos da lei 18.002/09, deverão entrar em contato com o Gestor do Crédito - GECRE/ MGI - Minas Gerais Participações S/A, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, endereço Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Horizonte, CEP 31.630-901, telefone (31)3915-4886, para os devidos fins. § Z

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG**

Processo nº: 1052816-38.1997.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da execução em epígrafe, requerer a expedição de MANDADO DE PENHORA, via Oficial de Justiça, de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, bens estes de propriedade dos executados, encontrados em suas residências, informando-os que, caso seja de interesse em beneficiar-se com os descontos da lei 18.002/09, deverão entrar em contato com o Gestor do Crédito - GECRE/ MGI - Minas Gerais Participações S/A, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, endereço Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte, CEP 31.630-901, telefone (31)3915-4886, para os devidos fins.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2019.


MILENE DINEVES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.123682-5

Av. Afonso Pena, nº. 4001, 5ª andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 31.130-009.

Anexo 1052816-38.1997.8.13.0024 (2) (113516795) SEI 1080.01.00410382022-17, p.4 Num. 7949828042

PROCESSO N^o 0024.97.105,281-6 AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS O DR. MAURO PENA ROCHA, JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMPRE E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S); PROCEDER À PENHORA DE TANTOS BENS DOS EXECUTADOS, RUBENS GARDONA CLEMENTINO, CPF N^o 193.765.298-04; JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, CPF N^o 685.427.988-72 E ÂNGELA MARIA FERREIRA, CPF N^o 801.067.816-34, QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO VALOR DEVIDO R\$1.987.009,97, CONFORME CÁLCULO DE FLS. 272/278, A SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, ACRESCIDO DE JUROS, CORREÇÃO E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DA INADIMPLÊNCIA, NOS SEGUINTE ENDEREÇOS, NESTA COMARCA: RUBENS GARDONA CLEMENTINO: AVENIDA CAPITAO AURELIANO, 143, CEP 37.420-000

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 1.260, 7º ANDAR, FUNCIONÁRIOS
CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA

A/O MM/JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: CAMBUQUIRA/MG
PROCESSO Nº 0024.97.105.281-6
AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS

O DR. MAURO PENA ROCHA, JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMPRE E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S); PROCEDER À PENHORA DE TANTOS BENS DOS EXECUTADOS, RUBENS GARDONA CLEMENTINO, CPF N^o 193.765.298-04; JOSÉ CARLOS CLEMENTINO, CPF N^o 685.427.988-72 E ÂNGELA MARIA FERREIRA, CPF N^o 801.067.816-34, QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO VALOR DEVIDO R\$1.987.009,97, CONFORME CÁLCULO DE FLS. 272/278, A SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, ACRESCIDO DE JUROS, CORREÇÃO E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DA INADIMPLÊNCIA, NOS SEGUINTE ENDEREÇOS, NESTA COMARCA:

RUBENS GARDONA CLEMENTINO: AVENIDA CAPITÃO AURELIANO, 143, CEP 37.420-000
ÂNGELA MARIA CLEMENTINO: AVENIDA CAPITÃO AURELIANO, 143, CEP 37.420-000
JOSÉ CARLOS CLEMENTINO: AVENIDA FRANCISCO LEMOS, 349

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.
ISENTO DE PRECATORIO (ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PAGA CUSTAS PROCESSUAIS).

BELO HORIZONTE, 04 DE SETEMBRO DE 2019.

MAURO PENA ROCHA
JUIZ DE DIREITO
4ª VARA FAZENDARIA ESTADUAL

A/O
MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA/MG

Anexo 1052816-38.1987.8.13.0024 (2) (113518765) SEI 1080.01.0041038/2025-24 / pg. 570 Num. 7949828042

DESPACHO Vistos, etc... 1- À Secretaria para retificar o polo passivo, incluindo os requeridos, Ângela Maria e José Carlos, conforme fl.02 (ID 7949828010), bem como regularizar o polo ativo, excluindo o requerente, Banco Itau BBA S.A. e procedendo a inclusão do Estado de Minas Gerais, conforme fl.178 (ID 7949828031). 2- Após, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido em ID 7949208045-fl.304. 3- Após a juntada do mandado, intime-se o requerente para requerer o que for de direito. 4- Por fim, voltem os autos conclusos. P.I.C. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 1052816-38.1997.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CIVEL (65)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.
RÉU/RÉ: RUBENS GARDONA CLEMENTINO

DESPACHO

Vistos, etc...

1- À Secretaria para retificar o polo passivo, incluindo os requeridos, Ângela Maria e José Carlos, conforme fl.02 (ID 7949828010), bem como regularizar o polo ativo, excluindo o requerente, Banco Itau BBA S.A. e procedendo a inclusão do Estado de Minas Gerais, conforme fl.178 (ID 7949828031).
2- Após, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido em ID 7949208045- fl.304.
3- Após a juntada do mandado, intime-se o requerente para requerer o que for de direito.
4- Por fim, voltem os autos conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
D.A.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 0024.97.105,281-6 AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS A DRA. JANETE GOMES MOREIRA, JUÍZA DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): PROCEDER À PENHORA DE TANTOS BENS DA EXECUTADA ÂNGELA MARIA FERREIRA, CPF Nº 801.067.816-34, QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO VALOR DEVIDO R\$ 1.987.011,97, CONFORME CÁLCULO DE FLS. 272/278, A SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, ACRESCIDO DE JUROS, CORREÇÃO E DEMAIS CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA, NOS SEGUINTEs ENDEREÇOS, NESSA COMARCA: ÂNGELA MARIA CLEMENTINO: AVENIDA CAPITÃO AURELIANO, 143, CENTRO DE CAMBUQUIRA/MG - CEP 37.420-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

A(0) MM(A)JUIZ(A)DEPRECADO(A)DA COMARCA: CAMBUQUIRA/MG

PROCESSO Nº 0024.97.105,281-6

AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: RUBENS GARDONA CLEMENTINO E OUTROS

A DRA. JANETE GOMES MOREIRA, JUÍZA DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): PROCEDER À PENHORA DE TANTOS BENS DA EXECUTADA ÂNGELA MARIA FERREIRA, CPF Nº 801.067.816-34, QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO VALOR DEVIDO R\$ 1.987.011,97, CONFORME CÁLCULO DE FLS. 272/278, A SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, ACRESCIDO DE JUROS, CORREÇÃO E DEMAIS CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA, NOS SEGUINTEs ENDEREÇOS, NESSA COMARCA:

ÂNGELA MARIA CLEMENTINO: AVENIDA CAPITÃO AURELIANO, 143, CENTRO DE CAMBUQUIRA/MG - CEP 37.420-000

ISENTO DE PREPARO (ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PAGA CUSTAS PROCESSUAIS).

BELO HORIZONTE, 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Juiz(a) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Anexo 1052816-36.1987.8.13.0024 (2) (113518785) SEI 1080.01.00410382022011 - 00014

Num. 9640460831